



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

### CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ITABUNA

#### LEI Nº 1.331, DE 08 DE JANEIRO DE 1985

**Ementa:** Institui o Código de Posturas do Município de Itabuna e dá outras providências.

REPUBLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI MUNICIPAL Nº 1.331, DE 08/01/1985, COM AS MODIFICAÇÕES INSERIDAS PELAS L E I S NºS: 1.908, DE 16/06/2003; 1.918-A, DE 23/10/2003; 1.978, DE 01/11/2005; 2.030, DE 05/06/2007; 2.121, DE 26/05/2009; 2.269, DE 30/05/2014; 2.304, DE 29/12/2014; 2.425, DE 30/05/2018; 2.446, DE 08/04/2019; 2.463, DE 29/08/2019; 2.466, DE 17/09/2019; 2.478 DE 24/10/2019; 2.492, DE 02/01/2020 e 2.504, 03/07/2020

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA**, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de proteção à saúde, ordem pública e proteção ao verde, prevenção de incêndio e combate ao fogo e dos estabelecimentos comerciais e industriais estatuinto as necessárias relações entre o poder Público Local e os munícipes.

**Art. 2º** - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

#### **CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**

**Art. 3º** - Constitui toda ação ou omissão, contrárias às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

**Art. 4º** - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

**Art. 5º** - São penalidades instituídas pelo presente Código, as seguintes:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Apreensão de produto;

IV – Suspensão de vendas ou fabricação de produto;

V – Proibição ou interdição de atividades, observadas a legislação Federal a respeito;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

### VI–Cassação do alvará de licença do estabelecimento

**Art. 6º** - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, quando imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**§ 1º** - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

**§ 2º** - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem junto à Fazenda Nacional, participar de concorrências ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

**Art. 7º** - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

**§ 1º** - Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

I – A maior ou menor gravidade da infração;

II – As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;

IV – A base de cálculo das multas será a Unidade Fiscal Municipal;

V – de acordo Com a gravidade de cada caso, as multas serão impostas gradualmente, variando gradualmente, variando de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor das UFM's, fixadas para cada infração às normas deste Código.

**Art. 8º** - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

**Parágrafo Único** – Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado.

**Art. 9º** - As penalidades a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparo e dano resultante da infração, na forma do Artigo 159º do Código Civil.

**Parágrafo Único** – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 10** - Nos casos de apreensão, o material apreendido deverá ser recolhido ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá o mesmo ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

**Parágrafo Único** – A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 11** - No caso de não reclamado e não retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública, sendo indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas anteriormente e o saldo, caso haja, será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Art. 12** - Não são diretamente puníveis nas penas definidas neste Código:

- I – Os incapazes na forma da Lei;
- II – Os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 13** - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I – Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II – Sobre o curador ou pessoas cuja guarda estiver o louco;
- III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

### CAPÍTULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

**Art. 14** - Auto de infração é o instrumento através do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

**Art. 15** - Dará motivação à lavratura do auto de infração, qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, Secretários, ou dos Chefes de Serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou testemunha.

**Parágrafo Único** – Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

**Art. 16** - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, os outros servidores para isso designados pelo Prefeito.

**Art. 17** - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

**Art. 18** - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I – O dia, o mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II – O nome de quem o lavrou, e o relato com toda a clareza do fato constante da infração, e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação.
- III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV – a disposição infrigida;
- V – A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

**Art. 19** - Recusando-se o infrator a assinar o auto será a recusa averbada pela autoridade que o lavrar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

### **CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**Art. 20-** O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

**Art. 21 -** Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro de 05 (cinco) dias.

### **TÍTULO II DA PROTEÇÃO À SAÚDE**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 22 -** A saúde constitui um direito fundamental sendo dever do Poder Público, bem como da coletividade e do indivíduo adotar as medidas pertinentes à sua preservação e a do meio ambiente.

**Parágrafo 1º -** Para fins deste artigo incumbe:

- I - Ao Poder Público, precipuamente, zelar pela promoção, proteção da saúde, e pelo bem-estar da coletividade;
- II – À coletividade, em geral, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção e proteção da saúde de seus membros;
- III – aos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e entidades competentes, adotar um estilo de vida higiênico, utilizar os serviços de imunização, observar os ensinamentos sobre educação e saúde, prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes e respeitar as recomendações sobre conservação do meio ambiente.

**Art. 23 -** A fiscalização sanitária abrangerá, especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos estabelecimentos aonde se fabriquem ou vendam bebidas.

**Parágrafo 1º-** Para cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

**Parágrafo 2º -** A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades Estaduais ou Federais competentes quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

#### **CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Art. 24** - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, ou por concessão.

**Art. 25** - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

**Parágrafo 1º**- A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

**Parágrafo 2º**- É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

**Art. 26** - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamos, folhas e galhos resultantes da poda de árvores e arbustos, grama e outras vegetações ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

**Art. 27** - Os proprietários ou moradores de imóveis são obrigados a providenciar a poda das árvores de modo a evitar que as ramagens se estendam sobre os logradouros públicos.

**Art. 28** - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 29** - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I – Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II – Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV – Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V – Aterrorizar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

**Art. 30** - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público e particular.

**Art. 31** É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações de indústrias que pela sua natureza, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

**Art. 32** - Não é permitido, senão à distância de 1.500 m (um mil e quinhentos metros) das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal não beneficiado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Art. 33** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 03 (três) UFMs.

### **CAPÍTULO III DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 34** - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão ser observados o seguinte:

- I – A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II – A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV – Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V – A louça e talheres deverão ser guardados em armários com portas, não podendo ficar expostos;
- VI – Instalações sanitárias perfeitamente asseadas e providas de acessórios indispensáveis à utilização de seus usuários, separadas para os dois sexos com entradas independentes.

**Art. 35** - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

**Art. 36** - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

**Art. 37** - Nos estabelecimentos de prestação de serviços relativos a barbearia, salão de beleza, de massagem ou sauna é obrigatório o uso de toalha individual.

**Art. 38** - Os estabelecimentos de prestação de serviços que possuam instalações fechadas devem manter em funcionamento aparelhos exaustores, condicionadores, refrigeradores ou renovadores de ar.

**Art. 39** - Nos hospitais, casas de saúde, maternidade e pronto socorros, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I – A existência de uma lavanderia com água quente e instalação completa de desinfecção;
- II – A existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III – a instalação de necrotérios, de acordo com o Artigo 40º deste Código;
- IV – A instalação de uma cozinha com, no mínimo três peças, destinadas respectivamente a: depósito de gêneros, preparo e distribuição de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter pisos e paredes revestidas de ladrilhos e azulejos até a altura de 02, 00 m (dois metros);
- V – Depósitos coletores de lixo;
- VI – Depósito apropriado para roupa limpa.

**Art. 40-** A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo 20,00 m (vinte metros) das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Art. 41-** As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na Cidade, Distrito e Povoados do Município, deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhe forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I – Possuir muros divisórios, com 03,00 m (três metros) de altura mínima separando-os dos terrenos limítrofes;
- II – Conservar a distância mínima de 02,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) entre a construção e a divisa do lote;
- III – possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas de chuvas;
- IV – Possuir depósito de estrume à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, devendo o produto ser diariamente removido para a zona rural precipuamente;
- V – Possuir depósitos para forragem e rações, isolados da parte destinada aos animais, e devidamente vedados aos ratos;
- VI – Manter completa separação entre os compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII – obedecer a um recuo de pelo menos 20,00 m (vinte metros) do alinhamento do logradouro.

**Art. 42 -** Os edifícios com salas destinadas a fins comerciais e de prestação de serviços, devem ser dotados nas áreas comuns de circulação de pequenas caixas coletoras de lixo.

**Art. 43 -** Nenhum armazém frigorífico, entreposto ou câmara de refrigeração poderá funcionar sem que esteja em condições de preservar a pureza e qualidade dos produtos nele depositados.

**Art. 44 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 04 (quatro) UFMs.

### CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 45-** a Prefeitura Municipal de Itabuna, em articulação com os órgãos e entidades Estaduais e Federais, observará e fará observar as normas legais, regulamentares e técnicas, sobre saneamento do meio, sem prejuízo da legislação supletiva estadual.

**Parágrafo Único** – A promoção das medidas de saneamento do meio constitui uma obrigação conjunta do município, da coletividade e dos indivíduos, que, para tanto, ficam adstritos no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção, e no exercício de atividades objetivando cumprir as determinações, vedações e interdições, ditadas pelas autoridades sanitárias e outras competentes.

**Art. 46-** A Prefeitura Municipal de Itabuna, participará dos processos que visem aprovação de projetos de parcelamento, do uso do solo com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, preservando os requisitos higiênicos sanitários indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar individual e coletivo.

**Parágrafo Único** – É vedado o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que tenham sido saneados.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Art. 47** - As indústrias a se instalarem no território de Município, ficam obrigadas a submeter à Prefeitura, para prévio conhecimento e aprovação, o plano completo de lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, visando evitar os inconvenientes da poluição e da contaminação de águas receptoras, de águas territoriais e da atmosfera.

**Parágrafo Único** – Para fins deste artigo às indústrias mencionarão as linhas completas de produção em esquema de marcha das matérias primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, registrando a quantidade, qualidade, natureza e composição de uns e outros, e ainda o consumo de água.

**Art. 48-** Na infração de qualquer destes artigos aplicar-se-ão a critério da Administração as penalidades abaixo:

- I – Advertência;
- II – Interdição do estabelecimento;
- III – Cassação da licença;
- IV – Multa de 10 (dez) UFMs.

### **CAPÍTULO V DOS ESGOTOS SANITÁRIOS E DO DESTINO FINAL DOS DEJETOS**

**Art. 49** - Deverá ser dado destino adequado aos dejetos humanos, através de sistema de esgotos, com o objetivo de evitar contaminação das águas de abastecimento, dos alimentos e dos vetores proporcionando, ao mesmo, hábitos de higiene.

**Art. 50** - É obrigatório a existência de esgoto sanitário nos edifícios e residência, mormente dos localizados nas zonas urbanas e sua ligação á rede pública de coletores de esgoto.

**Parágrafo 1º** – Quando não existir a rede coletora de esgotos, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas.

**Art. 51-** Nas zonas rurais deveram ser instalados sistemas de fossas ou privadas, segundo modelos aprovados, objetivando evitar contaminação do meio pelos dejetos humanos.

**Art. 52-** A coleta, o transporte e o destino do lixo processar-se-ão em condições que não tragam maléficis ou inconveniente à saúde ao bem-estar público, e a estética urbana e ambiental.

**Art. 53-** Compete à autoridade sanitária estabelecer normas e fiscalizar seu cumprimento, quanto à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo.

**Parágrafo 1º** – O pessoal encarregado da coleta, do transporte e do destino final do lixo, usará equipamentos aprovados pelas autoridades sanitárias, com objetivo de prevenir contaminações ou acidentes.

**Parágrafo 2º**– A autoridade sanitária participará obrigatoriamente das determinações referentes à área e ao modo de lançamento dos detritos, bem como estabelecerá condições para utilização do espaço referido.

**Parágrafo 3º** – Fica proibida a deposição de lixo em terrenos baldios ou a céu aberto.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Art. 54-** A drenagem do solo, como medida de saneamento do meio, será orientada pelo órgão sanitário competente.

**Art. 55-** Na infração de qualquer deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) UFM.

### **CAPÍTULO VI DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 56-** A prefeitura municipal de Itabuna, em articulação com os demais órgãos e entidades estaduais e federais competentes, adotará os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravos à saúde humana provocados pela poluição do ambiente, em virtude de fenômenos naturais, de agentes químicos ou da ação deletéria do homem, nos limites de suas áreas geográficas, observadas a legislação estadual e federal pertinente à matéria.

**Art. 57-** A proteção do ecossistema tem por finalidade precípua salvaguardar suas características qualitativas objetivando:

- I – Prevenir e controlar a poluição do ar, solo, água e alimentos;
- II - Prevenir a surdez e outras consequências nocivas dos ruídos, das vibrações e trepidações;
- III - Prevenir e controlar os efeitos nocivos das radiações de origem natural e artificial.

**Art. 58-** Para efeito desta lei, considera-se agente poluente ou poluído, qualquer substância que, adicionada a água ou alimentos ou lançada ao ar ou ao solo, possa degradar ou fazer parte de um processo de degradação ou alteração de suas qualidades, tornando-se prejudicial ao homem, aos animais e às plantas.

**Art. 59-** Na infração de qualquer artigo deste capítulo aplicar-se-á a critério da Administração as penalidades abaixo:

- I – Advertência;
- II – Interdição do estabelecimento;
- III – Multa de 10 (dez) UFMs;
- IV – Cassação da licença.

### **CAPÍTULO VII DAS HABITAÇÕES E ÁREAS DE LAZER**

**Art. 60-** As habitações deverão obedecer, dentre outros, os requisitos de higiene e segurança sanitária indispensáveis à proteção da saúde e bem-estar individual, sem o que nenhum projeto deverá ser aprovado.

**Art. 61-** Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e de esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Parágrafo Único** – Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

**Art. 62-** A Prefeitura Municipal de Itabuna estabelecerá normas de higiene e segurança sanitária, a serem observadas nos locais em que se realizam espetáculos públicos ou que sirvam ao lazer.

**Art. 63-** Os proprietários ou inquilinos são obrigados a murar e a conservar em estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos baldios.

**Parágrafo Único** – Todos terrenos situados na sede, distritos, vilas e povoados deverão ser limpos, sendo proibido o depósito de lixo e detritos nos mesmos.

**Art. 64-** Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na sede, distritos, vilas e povoados.

**Parágrafo Único** – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

**Art. 65-** O lixo da habitação será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

**Parágrafo Único** – Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais excrementícios, os restos de forragens das cocheiras e estábulos, resíduos das casas comerciais, terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, que deverão ser removidos às expensas dos respectivos comerciantes, inquilinos ou proprietários.

**Art. 66-** As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

**Parágrafo Único** – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

**Art. 67-** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 04 (quatro) UFMs.

### CAPÍTULO VIII DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

**Art. 68 -** É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato comprovado ou presumível de caso de doença transmissível.

**Art. 69-** São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária: médicos, e outros profissionais de saúde no exercício da profissão; os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

de ensino; os responsáveis pela habitação individual ou coletiva e pelo local de trabalho onde se encontra o doente; os responsáveis pelos meios de transporte qualquer que seja que tenha conduzido o paciente.

**Art. 70-** A notificação deve ser feita à autoridade sanitária face à simples suspeita e, o mais imediatamente possível, pessoalmente, por telex, por telefone, por telegrama, por carta ou qualquer outro meio de comunicação.

**Art. 71-** Quando ocorrer casos de doença de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária cientificará, por escrito, o responsável, que deverá acusar o recebimento da notificação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, também por escrito, ficando, desde logo, no dever de informar as autoridades sanitárias os novos casos suspeitos, assim como, o nome, a idade e a residência daqueles que faltaram ao estabelecimento por 03 (três) dias consecutivos.

**Art. 72-** Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da doença da população sob risco.

**Parágrafo Único** – A autoridade poderá exigir a executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando a proteção da saúde pública.

**Art. 73-** A autoridade sanitária proporcionará as facilidades do processo de notificação compulsória.

**Parágrafo Único** – Nos óbitos por doenças constantes das Normas Técnicas especiais, o Cartório de registro Civil que registrar o óbito, deverá comunicar o fato à autoridade sanitária dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos desta lei, tomando as devidas providências em caso negativo.

**Art. 74-** As notificações recebidas pela autoridade sanitária local serão encaminhadas aos órgãos competentes da Secretaria de Saúde do Estado.

**Art. 75-** A ocorrência de doença quarentenável prevista no Regulamento Sanitário Internacional, deverá ser imediatamente comunicada pelo órgão competente da Secretaria de Saúde à autoridade sanitária Federal.

**Art. 76-** A autoridade sanitária, ao receber uma notificação de doença transmissível, deverá imediatamente executar as medidas indicadas.

**Art. 77-** A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante dos dispositivos desta lei referentes à notificação compulsória de doenças transmissíveis.

**Art. 78-** A notificação compulsória tem caráter sigiloso, obrigando-se nesse sentido, a autoridade sanitária que as tenham recebido.

**Parágrafo Único** – A identificação do paciente portador de uma doença considerada de notificação compulsória, fora do âmbito médico-sanitário, no caso de grande risco à comunidade, a juízo da autoridade sanitária e com o conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

### **CAPÍTULO IX DAS CALAMIDADES PÚBLICAS**

**Art. 79-** Na ocorrência de casos de agravo à saúde decorrente de calamidades públicas, para o controle de epidemias e outras ações indicadas, o Município de Itabuna em articulação com os órgãos e entidades estaduais e federais competentes, promoverá a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas.

**Art. 80-** Para efeito no disposto no artigo anterior, deverão ser empregados, de imediato, os recursos sanitários disponíveis com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e evitar a eclosão ou interromper a propagação de epidemias e acudir quaisquer casos de agravo à saúde em geral.

**Parágrafo Único** – Na ocorrência de casos de calamidade pública, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – Promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise de água potável destinada ao consumo;
- II – Proporcionar meios adequados para o destino de dejetos, a fim de evitar a contaminação de água e alimentos;
- III – Manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles comprovadamente contaminados ou suspeitos de alteração;
- IV – Empregar os meios adequados ao controle de vetores;
- V – Assegurar a remoção de feridos e a rápida retirada de cadáveres da área atingida.

### **CAPÍTULO X DOS NECROTÉRIOS, LOCAIS PARA VELÓRIOS E CEMITÉRIOS.**

**Art. 81-** Os necrotérios, locais para velórios e cemitérios obedecerão às normas sanitárias ditadas pela Prefeitura Municipal de Itabuna.

### **CAPÍTULO XI DA VIGILANCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO**

**Art. 82-** A Prefeitura, através de seus órgãos competentes exercerá ações de vigilância sanitária sobre bens, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravo à saúde pública ou individual.

**Art. 83-** Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto à venda no Município, será objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos municipais de vigilância sanitária nos termos desta lei e da legislação estadual e federal pertinentes.

**Parágrafo Único** – A autoridade sanitária terá livre acesso qualquer local onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, depósito, conservação, distribuição e venda de alimentos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Art. 84-** Serão procedidas de rotina, análises fiscais de alimentos, quando de sua entrega, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

**Parágrafo Único** – Entende-se como padrão de identidade e qualidade o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde, dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos in natura e aditivos intencionais fixando requisito de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e de análise.

**Art. 85-** Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pelo Município para efeito de realização da análise fiscal.

**Art. 86-** Em caso de análise condenatória do produto a autoridade sanitária competente procederá de imediato à interdição e inutilização do mesmo, comunicando o resultado da análise condenatória ao órgão central de vigilância do Ministério da Saúde.

**Art. 87-** No caso de faltas graves ligadas a higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação determinar-se-á a interdição temporária ou cassação da licença do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização do produto condenado, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta lei.

**Art. 88-** No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanadas, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado, concedendo-se o prazo necessário à sua correção.

**Parágrafo Único** – Expirado o prazo proceder-se-á nova análise fiscal. E caso persistam as falhas, será o alimento inutilizado, lavrando-se o respectivo Termo, devendo a fábrica ou estabelecimento comercial efetivar um pagamento de multa correspondente a 03 (três) UFMs. e demais cominações legais.

**Art. 89-** Os estabelecimentos industriais e comerciais aonde se fabriquem, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimentos, ficam submetidos as exigências desta lei, e funcionamento dos mesmos dependerá de licença da autoridade sanitária municipal.

**Art. 90-** Nos estabelecimentos a que refere o artigo anterior, não será permitida a guarda ou a venda de substâncias que possam servir à alteração, adulteração ou falsificação dos alimentos.

**Parágrafo Único** – Só será permitido nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, o comércio de saneantes desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir o local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade competente.

**Art. 91-** Somente poderão ser entregues à venda ou expostos ao consumo, alimentos industrializados que estejam registrados no órgão federal competente.

**Art. 92-** Na infração dos artigos 89º e 91º será imposta a multa correspondente a 06 (seis) UFMs.

**Art. 93-** Pessoas que constituam fonte de transmissão de doenças infectocontagiosas ou transmissíveis, exceto quando houver um vetor hospedeiro intermediário obrigatório, bem como as afetadas de dermatoses ou dermatites, não poderão exercer atividades que envolvam contato ou manipulação de alimentos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Art. 94-** Os utensílios e recipientes não descartáveis dos estabelecimentos onde se consumam alimentos, deverão ser lavados e higienizados na forma estabelecida pelas Normas Técnicas Especiais.

**Art. 95-** Na infração dos artigos 93º e 94º, será imposta a multa correspondente a 08 (oito) UFMs.

**Art. 96-** É expressamente proibido o reaproveitamento de vasilhames de saneantes, seus congêneres e, de outros produtos capazes de produzir danos à saúde, para envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e perfumes.

**Art. 97-** Nenhum alimento poderá ser exposto à venda sem estar convenientemente protegido contra poeira, inseto e outros animais.

**Parágrafo Único** – Excluem-se da exigência deste artigo os alimentos in natura e, a critério da autoridade sanitária levando em conta as condições locais e a categoria dos estabelecimentos, os alimentos de consumo imediato de que tenham ou não sofrido processo de cocção.

**Art. 98-** A critério da autoridade sanitária poderá ser proibida a venda ambulante e em feiras livres, de produtos alimentícios que não possam ser objeto de consumo imediato.

**Art. 99-** Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos deverá possuir alvará de funcionamento, observando-se:

- I – O alvará de funcionamento será concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitárias competente obedecidas as especificações deste Código e suas Normas Técnicas Especiais;
- II – Para cada supermercado, ou congênera, a repartição sanitária fornecerá um único alvará de funcionamento e, para os mercados, um alvará para cada Box.

**Art. 100** – É obrigatória a existência de aparelhos de refrigeração e ou de congelação nos estabelecimentos em que se produzam, fabriquem, preparem, beneficiem, manipulem, acondicionem, armazenem, depositem ou vendam alimentos perecíveis ou alteráveis.

**§ 1º** – A critério da autoridade sanitária competente, a exigência de que trata este artigo poderá estender-se aos veículos de transportes.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI Nº 2.504, de 03 de julho de 2020)**

**§ 2º** - Será obrigatório, no que prevê o caput deste artigo, presença de aparelho termômetro infravermelho, com mira laser, para averiguação de temperatura, a solicitação do consumidor.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI Nº 2.504, de 03 de julho de 2020)**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

I – Nas entradas dos estabelecimentos, em local visível, e com letras legíveis será afixado cartaz, no tamanho de 0,60 x 0,60 mts informando sobre o teor do parágrafo 2º do Art.º 100, da Lei Municipal nº 1.331, de 08 de janeiro de 1985 (Instituí o Código de Posturas do Município de Itabuna e dá outras providências).

### **(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI Nº 2.504, de 03 de julho de 2020)**

**Art. 101-** Nos locais e estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem produtos alimentícios e bebidas é proibido:

- I – Fumar;
- II – Varrer a seco;
- III – Permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais.

**Art. 102-** Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem alimentos, haverá recipiente adequado de fácil limpeza e provido de tampas, ou recipientes descartáveis para coleta de resíduos.

**Art. 103-** Será obrigatório o rigoroso asseio nos estabelecimentos industriais e comerciais de alimentos.

**Parágrafo Único** – Nas instalações sanitárias destinadas aos empregados será obrigatória a existência de papel higiênico, lavatório com água corrente, sabão, toalhas de papel ou secador de ar quente e um aviso fixado em ponto visível, determinando a obrigatoriedade de seu uso, ficando proibido recipientes para papel higiênico usado, que não possam ser totalmente vedados após seu uso.

**Art. 104-** Na infração dos artigos 99º e 103º será imposta a multa de 04 (quatro) UFMs.

**Art. 105-** Os empregados e operários dos estabelecimentos serão obrigados:

- I – a submeter-se a exames de saúde periódicos;
- II – a usar vestuário adequado à natureza do serviço durante o trabalho;
- III – a manter rigoroso asseio individual.

**Parágrafo 1º** – As exigências deste artigo são extensivas a todos aqueles que, mesmo não sendo empregados ou operários registrados nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, estejam vinculados de qualquer forma à fabricação, manipulação, venda, depósito ou transporte de gêneros alimentícios, em caráter habitual.

**Parágrafo 2º** – Todo aquele que for reincidente no descumprimento de qualquer das disposições deste artigo poderá, a critério da autoridade sanitária, ser suspenso, temporária ou definitivamente de sua atividade.

**Art. 106-** Os açougues são destinados à venda de carnes, vísceras e miúdos frescos, resfriados e congelados, não sendo permitido seu preparo ou manipulação para qualquer fim.

**Art. 107-** Não será permitida a venda de leite “ in natura” para o consumo humano.

**Art. 108-** Os produtos susceptíveis de fácil contaminação como leite e derivados, carnes e produtos do mar, deverão ser conservados em refrigeração adequada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Art. 109-** Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

**Art. 110-** Na infração dos artigos 105º e 109º, será imposta a multa correspondente ao valor de 06 (seis) UFMs.

**Art. 111-** A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias estaduais e federais, severa fiscalização sobre a produção e comercialização de gêneros alimentícios.

**Art. 112-** Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removido para o local destinado à inutilização dos mesmos.

**Parágrafo 1º** – A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.

**Parágrafo 2º** - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

**Art. 113-** Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados o seguinte:

- I – O estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfícies impermeáveis e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II – As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas 01,00 m (um metro) no mínimo das ombreiras das portas externas;
- III – As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

**Parágrafo Único** – É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

**Art. 114-** É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

- I – Aves doentes;
- II – Frutas não sazonadas;
- III – Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

**Art. 115-** O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art. 116-** As fábricas de doces e massas, as refinarias, padarias e confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I – O piso e as paredes da sala de elaboração dos produtos, revestida de ladrilhos e azulejos até a altura de 02,00 m (dois metros);
- II – As salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Art. 117-** Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

**Art. 118-** Os vendedores ambulantes terão seus postos de venda definidos pela Prefeitura.

**Art. 119-** Na infração dos artigos 111º e 118º deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFMs.

### **CAPÍTULO XII DAS EMPRESAS APLICADORAS DE SANEANTES.**

**Art. 120-** As empresas aplicadoras de saneantes domiciliares somente poderão funcionar, no Município, depois de licenciadas e tendo na sua direção técnica um responsável legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente.

**Parágrafo Único** – A licença que trata este artigo será válida para o ano em que for concedida, e deverá ser renovada até 15 (quinze) de janeiro de cada ano.

**Art. 121-** As empresas a que se refere o artigo anterior, deverão possuir equipamentos e instalações adequadas, e somente poderão utilizar produtos devidamente registrados pelo Ministério da Saúde e seguindo as instruções aprovadas constantes das embalagens dos produtos.

**Art. 122-** Após a aplicação do produto a empresa fica obrigada a fornecer certificado, assinado pelo responsável técnico do qual conste: a composição qualitativa do produto ou associação usada; as proporções e a quantidade total empregada por área e as instruções para a prevenção ou ocorrência de acidente.

**Art. 123-** É proibida a aplicação de pesticidas, raticidas, fungicidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva em virtude de uso inadequado ou com inobservância das normas legais regulamentares e técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes.

### **TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**

#### **CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO**

**Art. 124-** É expressamente proibido às casas de comércio ou ambulantes, a exposição ou vendas de gravuras, livros, revistas, jornais pornográficos ou obscenos, conforme disposição contida na legislação federal pertinente.

**Parágrafo Único** – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

**Art. 125-** Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Art. 126-** Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

**Parágrafo Único** – As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para funcionamento nas reincidências.

**Art. 127-** É expressamente proibido perturbar o sossego público após as 22:00 h (vinte e duas horas) com ruídos ou sons excessivos tais como:

- I – os motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com esses em mau estado de funcionamento;
- II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III – a propaganda realizada com alto falantes, gongos, tambores, cornetas e outros similares, sem previa autorização da Prefeitura;
- IV – os produzidos por arma de fogo;
- V – os morteiros, bombas e demais fogos;
- VI – os apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros por mais de 30 (trinta) segundos.

**Art. 128-** Os congados e outros congêneres, só poderão funcionar com licença das autoridades municipais.

**Art. 129-** É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos, antes das 07:00 h (sete horas) e depois das 20:00 h (vinte horas), nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

**Art. 130-** As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas ou ruídos prejudiciais à rádio recepção.

**Art. 131-** A Administração Municipal regulamentará o horário de realização dos ensaios de escolas de samba, conjuntos musicais, afoxés, batucadas, cordões e atividades semelhantes, de modo a preservar a tranquilidade da população.

**Art. 132-** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 02 (duas) UFMs.

## CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

**Art. 133-** Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de acesso ao público.

**Art. 134-** Nenhum divertimento público será realizado sem previa licença da Prefeitura.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Parágrafo Único** – O pedido de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, higiene e, procedida a vistoria policial.

**Art. 135-** Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I – As portas e os corredores que dão acesso ao exterior, deverão ser amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, moveis ou quaisquer outros objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- II – Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;
- III – Os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento;
- IV – Deverão ter instalações sanitárias independentes para pessoas do sexo masculino e feminino;
- V – Deverão ser tomadas às precauções necessárias para evitar incêndios;
- VI – Deverá possuir bebedouros automáticos de água filtrada;
- VII – Deverão ter instalado extintores de incêndio que atendam às necessidades da área ocupada;
- VIII – Durante os espetáculos as portas não deverão ser trancadas;
- IX – Os recintos deverão ser periodicamente imunizados contra insetos.

**Art. 136-** Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

**Art. 137-** Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

**Parágrafo Único** – Em casos de modificação de programação ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada salvo motivo de força maior.

**Art. 138-** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou salas de espetáculos.

**Art. 139-** Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 300,00 m (trezentos metros) de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

**Art. 140-** Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I – A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II – A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Art. 141-** Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I – Facilidades de acesso e escoamento;
- II – Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de material incombustível.

**Art. 142-** A armação de circos de pano ou parques de diversão só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

**Parágrafo 1º** – A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ter prazo superior a um ano.

**Parágrafo 2º** – Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos, e o sossego da vizinhança.

**Parágrafo 3º** – A Prefeitura poderá, a seu critério, não renovar a autorização de um circo ou de um parque de diversão, ou obriga-los a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.

**Parágrafo 4º** – Os circos e parques, embora autorizados, só poderão ser frequentados pelo público depois de vistoriados, em todas as instalações, por fiscais da Prefeitura.

**Art. 143-** Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito de 01 (uma) a 10 (dez) UFMs.

**Art. 144-** Na localização de “dancing”, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

**Art. 145-** Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem, para realizar-se, de previa licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único** – Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou realizadas em residências particulares.

**Art. 146-** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valo de 03 (três) UFMs.

### CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

**Art. 147-** As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitadas, sendo proibido pixar suas paredes, muros ou neles pregar cartazes.

**Art. 148-** As igrejas, templos ou casas de culto, e os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Art. 149-** O uso de alto-falantes e aparelhos de amplificação de som, instalados em locais de culto, será regulamentado em ato administrativo.

### **CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO**

**Art. 150-** O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 151-** É proibido impedir ou prejudicar, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

**Parágrafo Único** – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível, de dia, e luminosa, à noite.

**Art. 152-** Compreende-se, na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

**Parágrafo 1º** – Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, serão estabelecidas normas complementares para disciplinar a carga e descarga.

**Parágrafo 2º** – A descarga de materiais e outros destinados aos estabelecimentos situados nas ruas do centro da cidade, só poderá ser efetuada em horário que não coincida com o de funcionamento das atividades comerciais ou de prestação de serviço.

**Art. 153-** É expressamente proibido, nas ruas da cidade, distritos, vilas e povoados:

- I – Conduzir veículos em disparadas;
- II – Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III – Atirar corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

**Art. 154-** É expressamente proibido danificar ou retirar quaisquer sinais colocados nas vias públicas pelas autoridades administrativas.

**Art. 155-** Assiste à Prefeitura, o direito de impedir o transito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 156-** É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios, como:

- I – Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II – Conduzir ou estacionar pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III – Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV – Amarrar animais em postes, arvores, grades ou portas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**V** – Conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins.

**Art. 157** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 02 (duas) UFMs.

**Art. 158.** Os Shoppings Centers, Lojas de Departamentos, Supermercados, Hipermercados, Atacadões, Centros de Convenções, Centro de Cultura e outros congêneres, os Hospitais, Centros Médicos, Clínicas, Hemocentros e similares, deverão dispor de área de estacionamento, sendo esta uma condição para concessão do alvará de funcionamento desses estabelecimentos pela Prefeitura Municipal de Itabuna.

**§ 1º.** A exploração remunerada das áreas de estacionamentos pelos Shoppings Centers, Lojas de Departamentos, Supermercados, Hipermercados, Atacadões, Centros de Convenções, Centro de Cultura e outros congêneres, os Hospitais, Centros Médicos, Clínicas, Hemocentros e similares, se sujeitam a concessão de alvarás pela Prefeitura Municipal de Itabuna.

**§ 2º.** O estacionamento nos Shoppings Centers, Lojas de Departamentos, Supermercados, Hipermercados, Atacadões, Centros de Convenções, Centro de Cultura e outros congêneres, será gratuito para os consumidores que mediante apresentação de documento fiscal comprovem a utilização de alguns dos serviços prestados por aqueles estabelecimentos.

**§ 3º.** A gratuidade nos Shoppings Centers, Lojas de Departamentos, Supermercados, Hipermercados, Atacadões, Centros de Convenções, Centro de Cultura e outros congêneres, será obtida mediante apresentação do documento fiscal de que trata o parágrafo anterior, o qual deverá estar datado do dia em que o consumidor postular a gratuidade.

**§ 4º.** Quando se tratar de estacionamento em Hospitais, Centros Médicos, Clínicas e similares a gratuidade será concedida para efeito de embarque e desembarque de pacientes e doação de sangue.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 2.304 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014, NO CAPUT E ACRESCENTOU OS §§)**

**Art. 158.** Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior que se encontrarem em funcionamento à data de edição desta Lei deverão ajustar-se às exigências desta Legislação num prazo máximo de até 12 meses.”

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI Nº 2.304, de 29 de dezembro de 2014 COM INCLUSÃO)**

**Art. 159.** Todo equipamento permanente a ser instalado em locais públicos, praças, calçadas, passeios públicos e em outras áreas de grande circulação de pessoas deverá ser circundado por piso tátil, sensível ao contato de pessoas com deficiência visual.

**Parágrafo Único.** As calçadas também deverão ser demarcadas, com piso tátil, a área que se encontra a faixa de pedestres.

**(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2.492, DE 02 DE JANEIRO DE 2020 NO CAPUT E PARÁGRAGO ÚNICO)**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Art. 160.** O piso tátil ou direcional a ser instalados deverão atender as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT.

**(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2.492, DE 02 DE JANEIRO DE 2020)**

**Art. 161.** Os equipamentos ou obstáculos já instalados ou construídos deverão ser adaptados para cumprir o estabelecido no Art. 158 desta Lei, no prazo até 15 (quinze) meses, contados a partir da publicação da presente Lei.

**(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2.492, DE 02 DE JANEIRO DE 2020)**

### CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

~~**Art. 158** – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.~~

**Art.162** – A circulação e permanência no perímetro urbano de animais de médio e grande porte, compreendendo nestes as espécies canina, bovina, suína, equina, ovina, caprina e muares, observará as disposições deste capítulo.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.908 DE 16 DE JUNHO DE 2003)**

~~**Art. 159** – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo Máximo de 07 (sete) dias mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva, por cabeça.~~

~~**Parágrafo Único** – Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.~~

**Art. 163** – Fica vedado o tráfego e a permanência nas vias e logradouros públicos deste Município de animais bovinos, suínos equinos ovinos, caprinos e muares

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.908 DE 16 DE JUNHO DE 2003)**

~~**§1º** – Os animais encontrados em vias e logradouros públicos deste Município serão recolhidos ao depósito da municipalidade.~~

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.908 DE 16 DE JUNHO DE 2003)**

**§ 1º** - Os animais encontrados nas vias e logradouro públicos deste Município serão recolhidos ao depósito sob a responsabilidade do Centro de Controle de Zoonoses do Município de Itabuna.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

### **(REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.030 DE 05 DE JUNHO DE 2007)**

~~§2º - Os animais recolhidos em razão do disposto no parágrafo anterior, deverão ser retirados pelo proprietário ou responsável no prazo máximo de até dez dias, mediante pagamento de multa referente a cada cabeça de animal recolhido e de taxa de manutenção por cada dia de permanência no depósito.~~

### **(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.908 DE 16 DE JUNHO DE 2003)**

§ 2º - Os animais recolhidos em razão do disposto no parágrafo anterior, deverão ser retirados pelo proprietário ou responsável no prazo máximo de até três (03) dias uteis, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção referente a cada cabeça de animal recolhido por cada dia de permanência no depósito, perfazendo o total de 30% de uma UFM.

### **(REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.030 DE 05 DE JUNHO DE 2007)**

~~§3º - Em caso de reincidência na norma contida no caput deste artigo, a multa e a taxa de manutenção de que trata o parágrafo anterior será cobrada em dobro.~~

### **(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.908 DE 16 DE JUNHO DE 2003)**

§ 3º - Em caso de reincidência na forma contida no caput deste artigo, a multa e taxa de manutenção de que trata o parágrafo anterior será cobrada em dobro. Na ocorrência da terceira apreensão do mesmo animal, o proprietário perderá a sua guarda e propriedade.

### **(REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.030 DE 05 DE JUNHO DE 2007)**

~~§4º - Não sendo observado o prazo de que trata o § 2º deste artigo, deverá a Prefeitura mediante leilão em hasta pública realizar a venda do animal.~~

### **(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.908 DE 16 DE JUNHO DE 2003)**

§ 4º - Não sendo observado o prazo de que trata o § 2º deste artigo e/ou ocorrendo o recolhimento pela terceira vez, deverá o Centro de Controle de Zoonoses, mediante leilão em hasta pública realizar a venda do animal.

- A) O chefe do poder EXECUTIVO poderá repassar o valor arrecadado através do leilão referido no caput deste artigo, em 50% ao centro de ZOONOSES (CCZ) e 50% a entidade filantrópica com sede neste município:
- B) Para efeito do benefício da alínea anterior, deverá o nome da entidade ser sorteado na mesma oportunidade em que ocorrer o leilão, sendo que será cadastrada a ordem de recebimento para que todas as instituições só recebam o benefício novamente, após todas as demais entidades o terem recebido

### **(REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.030 DE 05 DE JUNHO DE 2007)**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 5º - O animal recolhido pelo MUNICÍPIO, deverá ser submetido a perícia por médico veterinário do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), ao dar entrada e saída na Instituição.

a) Deverá o responsável pelo recolhimento do animal dar ciência ao médico veterinário do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), no prazo de vinte e quatro horas, quando o recolhimento ocorrer em dia útil, quando não, o prazo será contado a partir do primeiro dia útil após o recolhimento, caso não o faça, respondera pelo recolhimento do animal.

b) Para o efeito do disposto neste parágrafo, o responsável é a pessoa que tenha recolhido o animal.

### **(PARÁGRAFO ACRESCIDO PELA LEI 2.030 DE 05 DE JUNHO DE 2007)**

§ 6º - Para retirar o animal, o seu proprietário ou responsável devera, ainda, apresentar atestado da vacina aftosa do mesmo, no caso dos bovinos.

### **(PARÁGRAFO ACRESCIDO PELA LEI 2.030 DE 05 DE JUNHO DE 2007)**

§ 7º - Para retirar o animal, o seu proprietário ou responsável devera ainda, apresentar do mesmo, atestado negativo para anemia infecciosa, no caso dos equinos, muares e asininos.

### **(PARÁGRAFO ACRESCIDO PELA LEI 2.030 DE 05 DE JUNHO DE 2007)**

~~Art. 160 – É permitida a criação ou engorda de porcos e caprinos, no perímetro urbano da sede, distritos, vilas e povoados desde que obtenham licença previa da Secretaria de Saúde do Município, e não sejam situados em zona comercial e residencial.~~

~~Parágrafo Único – Aos proprietários de cevas atualmente existente em zonas comerciais e residenciais na sede do Município, distritos, vilas e povoados, fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para a remoção dos animais.~~

Art. 164 – As disposições do artigo anterior e seus parágrafos, não se aplicam ao tráfego e a permanência de animais equinos nas vias e logradouros públicos deste Município, quando se tratar da realização de montarias organizadas com prévia autorização da Prefeitura.

### **(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.908 DE 16 DE JUNHO DE 2003)**

Parágrafo único – As montarias de que trata o caput deste artigo só poderão ser realizadas aos domingos e feriados e nos horários das seis (06:00) às vinte e duas (22:00) horas.

### **(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.908 DE 16 DE JUNHO DE 2003)**

Art. 161 - É proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal de qualquer espécie de gado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Art. 165** – O disposto no art. 159 e seus § 1º, 2º e 3º, não se aplica quando o tráfego e permanência de equinos e muares ocorrer em função de estarem sendo utilizados pelos seus proprietários ou responsáveis para realizarem o transporte de cargas, mercadorias ou mudanças.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.908 DE 16 DE JUNHO DE 2003)**

~~**Art. 162** – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade, distritos e povoados serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.~~

**Art. 166** – Fica vedada a criação ou engorda de bovinos, suínos, equinos, ovinos, caprinos e muares, na zona urbana do Distrito-Sede, das Vilas e dos Povoados deste Município.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.908 DE 16 DE JUNHO DE 2003)**

~~**Art. 163** – Não será permitido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade.~~

**Art. 167** – No perímetro urbano do Distrito-Sede, das Vilas e dos Povoados deste Município, fica vedada criação de animais relacionados a apicultura.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.908 DE 16 DE JUNHO DE 2003)**

~~**Art. 164** – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.~~

~~**Art. 164** – O proprietário ou responsável que for flagrado abandonando nas vias e logradouros públicos deste Município animais ou maltratando fisicamente, será autuado pela Polícia Administrativa e condenado ao pagamento de multa no valor de UFM.~~

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.908 DE 16 DE JUNHO DE 2003)**

~~**Parágrafo único** – Ao transgressor do disposto no caput deste artigo, será atribuído multa de cinco (05) UFM, por cada vez que vier a reincidir na referida norma.~~

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.908 DE 16 DE JUNHO DE 2003)**

**Art. 168** – O proprietário ou responsável que for flagrado ou denunciado (quando comprovado) abandonando ou maltratando fisicamente animais em vias e logradouros públicos deste Município, será autuado pelos fiscais e/ou profissionais do Centro de Controle de Zoonoses do Município de Itabuna e condenado ao pagamento de multa no valor de 01 UFM.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.908 DE 16 DE JUNHO DE 2003)**

**Parágrafo único** – Ao transgressor do disposto no caput deste artigo, será atribuído multa de cinco (05) UFM, por cada vez que vier a reincidir na referida norma.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

### **(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.908 DE 16 DE JUNHO DE 2003)**

**Art. 165** - É expressamente proibido criar abelhas, no perímetro urbano do município, distritos, vilas e povoados.

**Art. 165** - Os animais da espécie canina que forem encontrados nas vias e logradouros públicos no Distrito-Sede, das Vilas e dos Povoados deste Município, sem proprietário responsável, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Municipalidade.

### **(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.908 DE 16 DE JUNHO DE 2003)**

**§ 1º** - Os animais recolhidos em razão do disposto neste artigo, deverão ser retirados pelo proprietário ou responsável no prazo máximo de até dez (10) dias, mediante pagamento de multa referente a cada animal recolhido e de taxa de manutenção por cada dia de permanência no depósito.

### **(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.908 DE 16 DE JUNHO DE 2003)**

**§ 2º** - Em caso de reincidência na norma contida no caput deste artigo, a multa e a taxa de manutenção de que trata o parágrafo anterior será cobrada em dobro.

### **(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.908 DE 16 DE JUNHO DE 2003)**

**§ 3º** - O animal que não for retirado no prazo de trinta dias, mediante cumprimento do disposto no § 1º e se for o caso também no § 2º deste artigo, será leiloado pela Prefeitura em hasta pública.

### **(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.908 DE 16 DE JUNHO DE 2003)**

**Art. 169** - Os animais da espécie canina que forem encontrados nas vias e logradouros públicos no Distrito-Sede, das Vilas e dos Povoados deste Município, sem o seu proprietário responsável, serão apreendidos e recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses do Município de Itabuna.

### **(REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI 2.030 DE 05 DE JUNHO DE 2007)**

**§ 1º** - Os animais recolhidos em razão do disposto neste artigo, deverão ser retirados pelo proprietário ou responsável no prazo máximo de até sete (07) dias, mediante pagamento de multa referente a cada animal recolhido e de taxa de manutenção por cada dia de permanência no depósito no valor de 01 UFM.

### **(REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI 2.030 DE 05 DE JUNHO DE 2007)**

**§ 2º** - Em caso de reincidência na forma contida no caput deste artigo, a multa e a taxa de manutenção de que trata o parágrafo anterior será cobrada em dobro, sendo que ao ocorrer a terceira apreensão perderá a guarda do animal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

### **(REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI 2.030 DE 05 DE JUNHO DE 2007)**

§ 3º - O animal que não for retirado no prazo de quinze dias, mediante cumprimento do disposto no § 1º e se for o caso também no § 2º deste artigo, será leilado em hasta pública pelo Centro de Controle de Zoonoses –CCZ de Itabuna.

### **(REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI 2.030 DE 05 DE JUNHO DE 2007)**

a) o Chefe do Poder Executivo através do Leilão referido no “caput” deste artigo, em 50% ao Centro de Controle de Zoonoses e 50% a entidade filantrópica com sede neste Município.

### **(REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI 2.030 DE 05 DE JUNHO DE 2007)**

b) para efeito do benefício referido na alínea anterior será dada a preferência para o repasse de 50% a instituição filantrópica protetora de animais não havendo nenhuma instituição neste sentido, deverá o nome da entidade a ser beneficiada, ser sorteado na mesma oportunidade que ocorrer o leilão, sendo que será cadastrada a ordem de recebimento para que todas as instituições só recebam o benefício novamente, após todas as demais entidades o terem recebido.

### **(REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI 2.030 DE 05 DE JUNHO DE 2007)**

~~Art. 166 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.~~

~~Art. 166 – O Tráfego ou passeio de animais da espécie canina com vinte (20) quilos ou mais, acompanhados dos seus proprietários ou responsáveis, nas vias e logradouros públicos do Distrito-Sede das Vilas e Povoados deste Município, só será permitido se o mesmo estiver usando focinheira.~~

### **(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.908 DE 16 DE JUNHO DE 2003)**

Art. 170 – O tráfego ou passeio de animais da espécie canina de pequeno, médio e grande porte, acompanhados dos seus proprietários ou responsáveis, nas vias e logradouros públicos do Distrito-Sede, das Vilas e Povoados deste Município, só será permitido se os mesmos estiverem usando focinheira e coleira.

### **(REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.030 DE 05 DE JUNHO DE 2007)**

~~Art. 167 – É proibido abandonar nas vias públicas animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos.~~

Art. 171 – A inobservância da norma inserida no artigo 170 implicará em multa no valor de três (03) salários mínimos vigentes.

### **(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.908 DE 16 DE JUNHO DE 2003)**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

~~**Parágrafo único** — Fica o chefe do executivo Municipal autorizado a realizar contratação, via concurso, de Guarda Municipal ou Guarda do Meio Ambiente, visando fiscalizar os principais parques, praças e vias públicas de acesso ao lazer da população.~~

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.908 DE 16 DE JUNHO DE 2003)**

**Parágrafo único** – Fica o CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL autorizado a realizar contratação, via concurso público, de Polícia Municipal ou Guarda do Meio Ambiente, visando fiscalizar os principais parques, praças e vias públicas de acesso ao lazer da população.

**(REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.030 DE 05 DE JUNHO DE 2007)**

~~**Art. 168** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFMs.~~

~~**Art. 168** – A realização de espetáculos envolvendo a exibição de felinos, repteis e quaisquer outros animais que coloquem em risco a segurança e a integridade física da população, só será permitida com autorização da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA.~~

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.908 DE 16 DE JUNHO DE 2003)**

**Art. 172** – A realização de espetáculos envolvendo a exibições de felinos, repteis e quaisquer outros animais que coloquem em risco a segurança e a integridade física da população e dos animais, só será permitida com a autorização da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA.

**(REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.030 DE 05 DE JUNHO DE 2007)**

**Art. 173** – Fica os proprietários ou responsáveis pelos caninos, obrigados a recolherem as fezes dos seus animais, em sacos plásticos, nos parques, praças e jardins de acesso ao lazer da população.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.908 DE 16 DE JUNHO DE 2003)**

~~**§ 1º** – A inobservância da norma inserida no caput deste artigo, implicará em advertência verbal ou notificação por escrito ao infrator.~~

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.908 DE 16 DE JUNHO DE 2003)**

~~**§ 2º** – A PREFEITURA MUNICIPAL está autorizada a deflagrar campanha de orientação a população através dos meios de comunicação de massa, inclusive com a distribuição de panfletos e fixação de placas nos serviços públicos até o início da Vigência desta Lei.~~

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.908 DE 16 DE JUNHO DE 2003)**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 1º - A inobservância da norma inserida no CAPUT deste artigo, implicara em multa de 1 (uma) UFM. Ocorrendo a reincidência, a multa será cobrada em dobro.

### **(REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.030 DE 05 DE JUNHO DE 2007)**

§ 2º - A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA, através do CENTRO DE CONTROLE DE ZONOSSES (CCZ), deverá deflagrar campanha de orientação a população através dos meios de comunicação de massa, inclusive, com distribuição de panfletos e fixação de placas até o início da vigência desta Lei.

### **(REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.030 DE 05 DE JUNHO DE 2007)**

## **CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS**

**Art. 174** - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

**Art. 175** - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros ou foco de inseto nocivo, será feita a intimação ao proprietário, posseiro ou ocupante do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder o extermínio.

**Art. 176** - Se, no prazo fixado não for extinto o formigueiro, ou insetos nocivos, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20 % (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFMs.

## **CAPÍTULO VII DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS**

**Art. 177** - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no mínimo, igual à metade do passeio.

**Parágrafo 1º** – Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

**Parágrafo 2º** – Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I – Pintura ou pequenos reparos;
- II – Construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 02,00 m (dois metros).

**Art. 178** - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – Apresentarem perfeita segurança;
- II – Terem no Máximo a largura de 02,00 m (dois metros);



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

III – não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

**Parágrafo Único** – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

**Art. 179** - poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes.

- I – Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II – Não perturbarem o trânsito público;
- III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV – Serem removidos no prazo de 24 h (vinte e quatro horas) a contar do encerramento dos festejos.

**Parágrafo Único** – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção, do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

**Art. 180-** Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 152 deste Código.

**Art. 181-** Os postes telegráficos, de iluminação e de força, as caixas postais, telefones públicos, ou avivadores de incêndio e de polícia, as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

**Art. 182-** As colunas ou suportes de anúncios, faixas de propaganda, caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

**Art. 183-** Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte dos passeios correspondente à testada dos edifícios, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de 02,00 m (dois metros).

**Art. 184** - Os relógios, estatuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos com licença prévia da Prefeitura.

**Art. 185** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFMs.

**Art. 186** -. A execução de obras de reparos e consertos em vias públicas, necessárias aos serviços de engenharia executados por concessionárias/permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, que de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

qualquer modo impliquem em intervenções sobre o pavimento da via e passeio público, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente comunicada ao Órgão Executivo de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através de protocolo.

### **(REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 2.446, DE 08 DE ABRIL DE 2019)**

**Parágrafo único.** O protocolo deverá conter, dentre outras informações sobre a execução de obras de reparos e consertos em vias públicas, inclusive prazo de início e término, registro fotográfico do local, bem como dados que demonstrem a situação da via anterior à obra que se pretende fazer, a fim de que seja possível averiguar e manter suas boas condições de trafegabilidade.

### **(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2.446, DE 08 DE ABRIL DE 2019)**

**Art. 187-** Somente poderão ser executadas obras que importem na execução de serviços sobre o pavimento da via pública e/ou do passeio, exigindo a retirada total ou parcial do pavimento, escavação, aterramento, perfuração, corte ou quaisquer outras medidas dessa natureza, após prévia comunicação, realizada formalmente através de protocolo junto aos Órgãos Executivos de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, de Transito e Transporte e Departamentos competentes, conforme for definido pelo Poder Executivo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

### **(REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 2.446, DE 08 DE ABRIL DE 2019)**

**Art. 188-** Em se tratando de obras emergenciais, que tornem imprescindível a execução imediata do serviço para que não ocorra a interrupção de serviço público essencial, bem como para prevenir possíveis danos à via ou logradouro público, poderão estas serem realizadas sem a comunicação prévia a que se refere o artigo anterior, devendo, neste caso:

### **(REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 2.446, DE 08 DE ABRIL DE 2019)**

I - Haver comunicação imediata ao Órgão Executivo de Transito e Transporte;

II - Haver comunicação no primeiro dia útil após o início das obras ao Órgão Executivo de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano e Departamentos competentes;

III - haver registro fotográfico do local antes da realização da obra, o qual torne possível a averiguação da manutenção das condições de qualidade e de material anteriores à execução da referida obra.

### **(REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 2.446, DE 08 DE ABRIL DE 2019 NOS INCISOS I, II E III)**

**Art. 189-** Após as obras a que se refere o art. 182 desta Lei, deverá ser restabelecido o pavimento da via ou do logradouro público, devendo este apresentar as mesmas condições de qualidade e o material anteriores à execução da obra.

### **(REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 2.446, DE 08 DE ABRIL DE 2019 NO CAPUT)**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 1º. A qualidade e material, bem como as condições anteriores da via poderão ser comprovadas através dos registros fotográficos anteriores de que tratam o Parágrafo Único do artigo 186 e no inciso III do artigo 188, ambos desta Lei.

§ 2º. É de responsabilidade da executora dos serviços, tanto nas obras de caráter ordinário como nas de caráter emergencial, restabelecer o pavimento removido ou atingido pela sua atividade segundo padrões de qualidade do sistema viário, os quais deverão manter o espaço público adequado à sua utilização para os seus fins.

### **(REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 2.446, DE 08 DE ABRIL DE 2019 NOS PARÁGRAFOS 1º E 2º)**

**Art. 190-** É obrigatória a realização de obras que importem no total e satisfatório conserto no prazo máximo de até 07 (sete) dias, contados do término das obras realizadas em vias e passeios públicos, quando abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefonia e outras.

### **(REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 2.446, DE 08 DE ABRIL DE 2019 NO SEU CAPUT)**

§ 1º. Em havendo manifesta e comprovada necessidade, o prazo para conserto, disposto no caput deste artigo poderá ser estendido, o que dar-se-á mediante requerimento, por escrito, encaminhado Órgãos Executivos de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, de Transito e Transporte, que poderá alterar os prazos em situações excepcionais, como aqueles em que for necessária a compactação do solo ou aqueles em que houver obras bastante volumosas, entre outros.

§ 2º. As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, 12 (doze) meses, quando realizadas em vias de rolamento/passeio sem calçamento ou pavimentação, e de 36 (trinta e seis) meses, quando realizadas em vias de rolamento/passeio calçadas e/ou pavimentadas.

### **(REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 2.446, DE 08 DE ABRIL DE 2019 NOS PARÁGRAFOS 1º E 2º)**

**Art. 191-** São responsáveis, nos termos desta Lei, as empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos, ainda que as obras que causarem as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

### **(REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 2.446, DE 08 DE ABRIL DE 2019 NO CAPUT)**

**Parágrafo único.** Em se tratando de obras executadas por empresas terceirizadas pelas prestadoras de serviços públicos, a concessionária/permissionária do serviço responderá solidariamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público, decorrentes da má execução dos serviços, nos termos do Código Civil Brasileiro.

### **(REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 2.446, DE 08 DE ABRIL DE 2019 NO § ÚNICO)**

**Art. 192-** As vias públicas e os locais próximos àqueles em que as obras estiverem sendo executadas deverão ser devidamente sinalizados pelas empresas responsáveis pelas obras enquanto estas estiverem em andamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

### **(REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 2.446, DE 08 DE ABRIL DE 2019 NO CAPUT)**

§ 1º. Deverão as concessionárias/permissionárias de serviços públicos de água, esgoto, internet, luz, telefonia, TV a cabo, entre outras atividades, isolar o local com placas que permitam a nítida visualização do local, inclusive durante a noite.

§ 2º. A sinalização deve ser alertar através de meios que auxiliem a garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos pelo local.

§ 3º. A sinalização a que se refere este artigo deverá ser mantida após o final das obras que a empresa realizou, devendo ser retirada quando do total restabelecimento da via/passeio público à sua condição original.

### **(REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 2.446, DE 08 DE ABRIL DE 2019 NOS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º)**

**Art. 193-** Concluída a execução de obras de reparos e consertos em vias públicas no prazo informado no protocolo de que trata o Parágrafo único do art. 180 desta Lei, a empresa concessionária/permissionária do serviço público responsável pela obra e/ou sua terceirizada que descumpriram o disposto nos artigos 186 a 192 desta Lei será notificada pelo Órgão Executivo de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano para, no prazo de até 10(dez) dias, cumprir com sua obrigação, consistente no reparo da via pública segundo os padrões de qualidade estabelecidos pelo órgão executivo mencionado anteriormente.

### **(REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 2.446, DE 08 DE ABRIL DE 2019 NO SEU CAPUT)**

**Parágrafo único.** Além da notificação para cumprimento da obrigação, será, em caso de descumprimento, aplicada multa em dobro daquela estabelecida para as infrações das normas deste capítulo, aplicando-se progressividade para fins do triplo, quádruplo, quántuplo e assim sucessivamente em face de reincidência.

**Art. 194-** Caso não haja o cumprimento das determinações contidas na notificação e aplicada as multas na forma do art. 193 e seu Parágrafo único, pela concessionária/permissionária e/ou sua terceirizada responsável pela execução das obras, desatendendo esta os padrões previamente estabelecidos, poderá o Executivo, através do Órgão Executivo de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, executar os serviços e notificar a empresa para pagamento dos valores empregados.

### **(REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 2.446, DE 08 DE ABRIL DE 2019 NO SEU CAPUT)**

§ 1º. A notificação de que trata o caput deste artigo se dará em até setenta e duas horas, contados do término das obras e serviços realizados pelo Órgão Executivo de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, e instruída com o demonstrativo dos custos para a execução dos serviços.

§ 2º. Não havendo o ressarcimento previsto neste artigo pela concessionária/permissionária e/ou sua terceirizada responsável pela execução das obras, e/ou não se verificando o pagamento da multa prevista no Parágrafo único do artigo 193 desta Lei, poderá haver a inscrição da empresa na dívida ativa do município, com a consequente cobrança judicial.



**(REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 2.446, DE 08 DE ABRIL DE 2019 NOS §§ 1º E 2º)**

**CAPÍTULO VIII**

**DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

**Art. 195** - A Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos observando-se as normas federais pertinentes.

**Art. 196** - São considerados inflamáveis:

- I – o fósforo e os materiais fosforados;
- II – a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III – os éteres, álcool, aguardente, óleos e querosene;
- IV – os carbonetos, o alcatrão, e as matérias betuminosas líquidas;
- V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

**Art. 197** - Consideram-se explosivos:

- I – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- II – os fogos de artifício;
- III – a pólvora e o algodão pólvora;
- IV – as espoletas e os estopins;
- V – os fulminatos, os cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 198** - É expressamente proibido:

- I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II – manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos em zonas impróprias sem atender as exigências quanto à construção e segurança, dispostas em lei federal;
- III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

**Parágrafo 1º** – Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

**Parágrafo 2º** – Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00 m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e de 150,00 m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas.

**Art. 199** - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença da Prefeitura.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Parágrafo 1º** – Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade conveniente.

**Parágrafo 2º** – Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

**Art. 200** - Não será permitido o transporte de explosivo ou inflamável sem as precauções devidas.

**Parágrafo 1º** – Não poderão ser transportadas simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

**Parágrafo 2º** – Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

**Art. 201** - É expressamente proibido:

- I – queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II – soltar balões em toda a extensão do Município;
- III – fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro de perímetro urbano do Município.

**Parágrafo 1º** - A proibição de que trata os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

**Parágrafo 2º** - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

**Art. 202** - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

**Parágrafo 1º** - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou de bomba irá prejudicar de algum modo a segurança pública.

**Parágrafo 2º** - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

**Art. 203** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFMS., além da responsabilidade civil ou penal do infrator.

**Art. 204** - Os casos omissos nas disposições do capítulo VIII, serão estritamente observadas em consonância com a legislação federal pertinente à matéria.

**(REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 2.446, DE 08 DE ABRIL DE 2019 NO SEU § ÚNICO)**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

### CAPÍTULO IX

#### DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

**Art. 205-** A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro, depende de licença da Prefeitura, observadas as disposições deste Código.

**Art. 206-** A licença será concedida mediante requerimento assinado pelo proprietário ou pelo explorador devidamente autorizado, e será instruído de conformidade com os itens abaixo:

I – Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se este não for proprietário;
- c) Objetivo do requerimento;
- d) Localização precisa da entrada do terreno;
- e) Declaração do processo de exploração e da quantidade de explosivo a ser empregado se for o caso.

II – Em anexo ao requerimento de licença o interessado deverá apresentar em cópias os documentos abaixo:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100,00 m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d) Perfis do terreno em três vias.

**Art. 207 -** As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

**Art. 208- -** As licenças concedidas para exploração das atividades dispostas neste capítulo serão cassadas, caso posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

**Art. 209 -** Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

**Art. 210 -** Os pedidos de prorrogação da licença para continuação da exploração serão feitas por meio de requerimento e instruídos com o documento da licença anteriormente concedida, no prazo de 30 (trinta) dias antes de a mesma ser expirada.

**Art. 211 -** Os desmontes das pedreiras podem ser feitos a frio ou a fogo.

**Art. 212 -** Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

**Art. 213 -** A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I – Declaração impressa da quantidade de explosivos a ser empregada;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- II – Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III – içamento antes da explosão de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV – Toque de 03 (três) vezes, com intervalo de 02 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado dando sinal de fogo.

**Art. 214** - A construção de chaminés das olarias a serem instaladas na zona urbana e suburbana do Município, só poderão ser feitas de modo a não incomodarem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas.

**Art. 215** - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, cascalheiras e olarias, visando proteger as propriedades particulares e públicas.

**Art. 216** - É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

- I – O local recebe contribuições de esgoto;
- II – Modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III – possibilitem ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV – De algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

**Art. 217** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFMs., além da responsabilidade civil ou penal.

### **CAPÍTULO X DA PREVENÇÃO DE INCÊNDIO E COMBATE AO FOGO**

**Art. 218** - Para prevenção de incêndio e combate ao fogo, deverão ser observadas as medidas abaixo:

- I – que os estabelecimentos em geral, sejam dotados de extintores de incêndio ou de instalações de combate ao fogo e portas de emergência, compatíveis com as necessidades individuais de cada estabelecimento;
- II – nas edificações novas deverão se adotar as medidas de proteção constantes do Código de Obras;
- III – fazer cumprir as normas proibitivas do uso de balões;
- IV – os postos e bombas de gasolina e estabelecimentos que fabriquem, depositem, vendam ou utilizem materiais inflamáveis ou explosivos, deverão ser dotados de dispositivos especiais de combate a incêndio.

**Art. 219** - O Poder Executivo, mediante ato administrativo, poderá estabelecer outras normas preventivas de incêndio e combate ao fogo.

**Art. 220** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) UFMs.

### **CAPÍTULO XI DAS INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Art. 221** - A instalação, reforma ou substituição de elevadores de passageiro, de carga, monta-carga, escadas rolantes, ascensores e outros equipamentos eletromecânicos dependem de licença especial da Prefeitura.

**Parágrafo Único** – Para concessão da licença de que trata este artigo, o interessado deverá fornecer as plantas e os documentos que forem exigidos pela Administração para exame do pedido.

**Art. 222** - Concedida a licença, a instalação e o assentamento da máquina, motor ou equipamento eletromecânico deverá ser feito de modo a não produzir poluição do meio ambiente.

**Art. 223** - Os estabelecimentos que tenham por finalidade a instalação, reforma, substituição e assistência técnica de equipamentos eletromecânicos são obrigados a registro no órgão competente da Prefeitura.

**Art. 224** - O funcionamento de qualquer equipamento eletromecânico, destinado ao uso da população somente será permitido mediante comprovação de exigência de contrato de manutenção ou firma técnica especializada.

**Parágrafo 1º** - O proprietário ou responsável pelo prédio onde funcionam equipamentos eletromecânicos, deverá comunicar à Prefeitura, anualmente, o nome da firma encarregada da prestação da assistência técnica, juntando cópia do contrato.

**Parágrafo 2º** - Quando ocorrer substituição da firma de prestação de assistência técnica, o proprietário ou responsável do prédio comunicará a Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando cópia do novo contrato de manutenção.

**Art. 225** - Nos elevadores e ascensores deverá ser fixado, em local visível, o certificado do último exame de vistoria da firma prestadora de serviço de assistência técnica, cujo certificado, semestralmente, deverá ser renovado.

**Art. 226** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFMs.

### CAPÍTULO XII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

~~**Art. 213** - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.~~

**Art. 227** - A divulgação de mensagens, por qualquer meio, em logradouros públicos e em locais expostos ao público, somente será realizada em conformidade com as normas estabelecidas nesta lei.

#### **(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

~~**§ 1º** - Incluem-se obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, outdoor, letreiros, faixas, programas, quadros, painel, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.~~



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

~~§ 2º — Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou próprio de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.~~

~~Art. 214 — A propaganda falada em Lugares públicos meio de amplificadores de voz, alto falante e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulantes ainda que muda, está igualmente sujeita à licença prévia e ao pagamento da taxa respectiva.~~

**Art. 228** - O ordenamento da publicidade na paisagem do Município de Itabuna, disciplinada pela presente lei, tem os seguintes objetivos:

I – estabelecer bases de referência para o exercício do poder de polícia administrativa por parte da Prefeitura Municipal de Itabuna;

II – assegurar a compatibilidade entre os interesses individuais e os interesses da coletividade;

III – garantir condições de segurança para pedestres, tráfego de veículos e na utilização de prédios e demais edificações para a divulgação de mensagens publicitárias;

IV – preservar valores paisagísticos e culturais do Município;

V – contribuir para o bem-estar físico da população;

VI – estabelecer o equilíbrio entre os diversos agentes publicitários atuantes no Município, incentivando a cooperação mútua entre organizações, entidades civis e cidadãos, na promoção da melhoria da paisagem no território do Município de Itabuna.

### **(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

~~Art. 215 — Licença para publicidade por meio de alto falante, amplificadores de som e aparelhos de reprodução eletro-acústica, somente será concedida quando:~~

~~I — localização e horário de funcionamento da publicidade não prejudiquem o sossego da população;~~

~~II — Não sejam localizados nas proximidades de maternidade, Casa de Saúde ou repouso, Hospital, Colégios e Igrejas, ou nas zonas consideradas de silêncio;~~

~~III — for demonstrada a prova de regularização perante os órgãos federais, estaduais;~~

~~IV — Fizer constar do pedido o tipo e especificação técnica de potência do aparelho a ser instalado.~~

## **SEÇÃO II DOS CONCEITOS**

**Art. 229** - Para os efeitos do disposto nesta lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos básicos:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- I – Acréscimo** – aplique (lateral ou frontal) – saliências integrantes do desenho (**layout**) dos engenhos, utilizados como complemento de idéia, e que não se apresentam constituindo superfícies contínuas aos quadros dos mesmos;
- II – Adereço** – meio diferenciado que não se enquadra nos demais definidos neste Decreto;
- III – Afastamento entre engenhos** – medida linear, em projeção horizontal, entre as bordas laterais de dois engenhos;
- IV – Altura do engenho** – diferença entre as alturas máxima e mínima do engenho
- V – Altura máxima do engenho** – diferença entre a cota do ponto mais alto do engenho e a maior cota do meio fio que lhe é fronteiroço;
- VI – Altura mínima do engenho** – diferença entre a quota do ponto mais baixo do engenho e a maior quota encontrada no meio fio que lhe é fronteiro;
- VII – Anúncio** – qualquer manifestação que, por meio de palavras, imagens, efeitos luminosos ou sonoros, divulga ideias, marcas, produtos ou serviços, identificando ou promovendo estabelecimentos, instituições, pessoas ou coisas, assim como a oferta de benefícios;
- VIII – Área de exposição** – superfície disponível para a colocação do Anúncio;
- IX – Área de Anúncio** – área da superfície do menor paralelogramo que contém o Anúncio;
- X – Área total do Anúncio** – soma das áreas das superfícies que contém o(s) Anúncio(s);
- XI – Cobertura da Edificação** – área situada acima do teto do último pavimento;
- XII – Edificação** – construção acima ou abaixo da superfície de um terreno, de estruturas físicas que possibilitem a instalação e o exercício de atividades humanas;
- XIII – Empena** – fachada (s) que não apresentam envasadura (s), base da coluna ou pilastra;
- XIV – Evento de curta duração** - aquele com duração máxima de 10 (dez) dias;
- XV – Fachada** – qualquer das faces externas de uma edificação;
- XVI – Fachada principal** – face (s) externa (s) da edificação, voltada (s) para logradouro (s) público (s);
- XVII – Galeria** – espaço de livre acesso público, destinado à circulação de pedestres, em área externa ou interna das edificações;
- XVIII – Grafismo Artístico** – painel mural contendo ilustração artística, elaborada por artistas plásticos e/ou profissionais qualificados nesta área;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**XIX – Imóveis e Bens Significativos** – paisagens, monumentos e edificações de interesse cultural, artístico, histórico e ambiental;

**XX – Imóvel edificado** – é aquele ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;

**XXI – Imóvel não edificado** – é aquele não ocupado ou ocupado parcialmente com edificação de caráter transitório com: estacionamento, cinema ao ar livre (**drive-in**), circo, “**stand**”, etc.;

**XXII – Local exposto ao público** – qualquer área, construção ou edificação, pública ou privada, onde sejam visualizados anúncios;

**XXIII – Logradouro público** – espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer público;

**XXIV – Marca Registrada** – título, nome ou logomarca registrado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI;

**XXV – Marquise** – elemento da edificação, construído em balanço, em relação à fachada, destinada à cobertura e proteção de transeuntes;

**XXVI – Meios** – são os canais que transmitem as mensagens;

**XXVII – Mensagem** – é o uso organizado de sinais que servem de suporte à comunicação, sendo transmitida através de anúncio;

**XXVIII – Paisagem Urbana** – é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos criados e edificados e o homem, em permanente referência de escala, forma, função e movimento;

**XXIX – Publicidade ou Propaganda** – é qualquer forma de propagação de ideias, marcas, produtos, mercadorias ou serviços;

**XXX - Quadro** – superfície disponível para a colocação do anúncio;

**XXXI – Quota de Anúncio** – coeficiente, diferenciado segundo a tipologia da edificação, que, multiplicado pela largura da (s) fachada (s) principal (is), expressa (s) em metro linear, fornece a área máxima a ser utilizada pelo engenho, em m<sup>2</sup> (metros quadrados);

**XXXII – Recuo da Edificação** – distância, medida em projeção horizontal, entre as partes mais avançadas da edificação e as divisas do terreno ou lote;

**XXXIII – Recuo obrigatório** – é o recuo estabelecido na legislação municipal para as edificações de determinada zona ou via;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**XXXIV – Testada (s) do (s) Lote (s)** – divisa (s) do terreno, limítrofe com o (s) logradouro (s) público (s) que lhes dão acesso;

**XXXV – Totem** – peça especial, monolítica em sua aparência, destinada exclusivamente à identificação do estabelecimento;

**XXXVI – Visibilidade** – a possibilidade de visualização de uma mensagem exposta em espaço externo ou interno da edificação.

**Parágrafo Único** – Equiparam-se aos conceitos definidos neste artigo e seus incisos e alíneas, os demais estabelecidos na **Lei Municipal nº 1.331, de 08 de Janeiro de 1985 – Código de Posturas do Município de Itabuna**, ora alterada, onde couber e não for conflitante com o disposto nesta Lei.

### (REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)

~~Art. 216 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:-~~

~~I – Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;-~~

~~II – De alguma forma prejudiquem aos aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;-~~

~~III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;-~~

~~IV – obstrua, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;-~~

~~V – pelo seu número ou má distribuição, prejudique o aspecto das fachadas.~~

### SEÇÃO III DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

#### SUBSEÇÃO I DAS CARACTERÍSTICAS

**Art. 230 - Os Meios Publicitários** caracterizam-se segundo:

I – a mensagem;

II – o suporte;

III – a duração;

IV – a apresentação;

V – a mobilidade;

VI – a animação;

VII – a complexidade.

§ 1º - A **MENSAGEM** pode ser:

I – **Identificadora** – aquela que identifica o nome e/ou a atividade principal exercida no local de funcionamento do estabelecimento;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**II – Publicitária** – aquela que divulga exclusivamente propaganda;

**III – Mista** - a que transmite mensagem orientadora, institucional ou identificadora, associada à mensagem publicitária;

**IV – Indicativa ou Orientadora** – aquela que contém orientações e/ou indicações sobre serviços das instituições públicas, podendo ser indicadoras de:

- a) – logradouros públicos;
- b) – direção de bairros;
- c) – parada de coletivos;
- d) – horários, temperatura;
- e) – outras informações e indicações de interesse público;

**V – Institucional** – aquela que transmite informação do poder público, organismos culturais, entidades beneficentes, filantrópicas ou qualquer outra sem finalidade lucrativa ou comercial.

§ 2º - O **SUPORTE** pode ser:

**I – Preexistente** – é a superfície preexistente que pode ser utilizada com a função de sustentação dos anúncios;

**II – Autoportante** – é a estrutura autônoma, construída especialmente para a sustentação dos anúncios.

§ 3º - Entende-se por **DURAÇÃO** ao período de continuidade do Meio de publicidade, podendo ser:

**I – Permanente** – meio publicitário com características duradouras, que permanece em um mesmo local, por período superior a 30 (trinta) dias, independente da periodicidade dos anúncios que lhe são aplicados;

**II – Temporário** – meio publicitário com permanência de no máximo **30 (trinta) dias**, exceto:

- a) – painel imobiliário;
- b) – tapume e
- c) – protetor de obras.

§ 4º - Por **APRESENTAÇÃO** entende-se a característica do meio publicitário, que diz respeito ao aspecto de como a mensagem é mostrada. Apresentam as seguintes formas:

**I – Iluminado** – meio publicitário dotado de “iluminação” a parte de fonte própria, interna, externa ou projetada;

**II – Não Iluminado** – meio publicitário que não dispõe de qualquer fonte de iluminação.

§ 5º - A **MOBILIDADE** é a característica do meio publicitário que se relaciona com o “deslocamento” pode ser:

**I – Fixo** – meio publicitário que não pode ser deslocado;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**II – Móvel** – meio publicitário que pode ser deslocado em bases móveis.

**§ 6º - ANIMAÇÃO** – é a característica do meio publicitário relativo à movimentação da mensagem. Há dois tipos:

**I – Estático** – meio publicitário cujas mensagens não são dotadas de qualquer movimento.

**II – Dinâmico** – meio publicitário que apresenta alguma forma de movimento mecânico, elétrico, eletrônico, eólico ou hidráulico.

**§ 7º - COMPLEXIDADE** consiste nas características técnicas e funcionais do meio publicitário. Quanto à complexidade o meio publicitário pode ser:

**I – Simples** – meio publicitário que devido as suas características técnico funcionais, não oferece riscos à população;

**II – Especial** - meio publicitário que oferece riscos potenciais à população, seja por suas dimensões ou por apresentar dispositivos mecânicos, elétricos, eletrônicos, e apresentando, ainda, as seguintes características:

- a) – área de exposição por face, superior à 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados);
- b) – equipado com dispositivos mecânicos, elétricos, eletrônicos e hidráulicos;
- c) – iluminado com tensão superior a 220 volts;
- d) – utilização interna de gás;
- e) – acréscimos laterais frontais, ou com animação dinâmica durante o período de exibição do anúncio.

### (REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)

~~**Art. 217**— Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meios de cartazes ou anúncios deverão mencionar:~~

- ~~I— A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;~~
- ~~II— A natureza do material de confecção;~~
- ~~III— As dimensões;~~
- ~~IV— as inscrições e o texto;~~
- ~~V— as cores empregadas.~~

## **SEÇÃO IV DA CLASSIFICAÇÃO DOS MEIOS PUBLICITÁRIOS**

### **SUBSECAO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 231** - Para efeito do disposto nesta Lei, os meios publicitários são classificados em:

**I – ENGENHOS:**

- a) – letreiro;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- b) – outdoor;
- c) – painel;
- d) – balões, infláveis e similares;
- e) – faixa rebocada por avião;
- f) – porta-faixas;
- g) – galhardete, estandarte, fâmula, cartazes e similares.

### II – OUTROS

- a) – toldo;
- b) – veículos e “carro de som”;
- c) – equipamentos ambulantes;
- d) – muro;
- e) – empena;
- f) – tapume e protetores de obras;
- g) – folheto, prospecto, abano e similares;
- h) – audiovisual;
- i) – mobiliário público;
- j) – gradil de proteção e orientação;
- l) – indicador de logradouro;
- m) – torre de caixa d’água.

**Parágrafo Único** – O meio publicitário poderá apresentar combinações entre as diversas características, utilizando-se mais de um elemento de classificação.

### **(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

~~**Art. 218** – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar sistema de iluminação a ser adotada.~~

~~**Parágrafo Único** – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.~~

## SEÇÃO V DOS ENGENHOS

### SUBSEÇÃO I DOS LETREIROS

**Art. 232 - LETREIRO** é o engenho com as seguintes características:

- I – **MENSAGEM** – identificadora ou mista;
- II – **SUPORTE** – preexistente ou autoportante;
- III – **DURAÇÃO** – permanente;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**IV – APRESENTAÇÃO** – iluminado ou não iluminado;

**V – MOBILIDADE** – fixo;

**VI – ANIMAÇÃO** estático ou dinâmico;

**VII – COMPLEXIDADE** – simples e especial.

**Parágrafo Único** – Nos **LETREIROS** enquadrados como “**mistos**” a publicidade associada ao nome do estabelecimento, não poderá ultrapassar a 1/3 (um terço) da área do anúncio e deverá se referir, exclusivamente, aos produtos e serviços correlatos com a atividade principal do estabelecimento.

### **(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

~~**Art. 219**— Os números e letreiros deverão ser conservados em boas condições renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.~~

~~**Parágrafo Único**— Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reposições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.~~

**Art. 233-** Os **suportes** preexistentes para **LETREIROS** são os seguintes:

I – fachada (s) principal (is);

II – empena.

**§ 1º** - O **LETREIRO** afixado diretamente em “**fachada**” deverá atender as seguintes exigências:

**I – edificações com recuo:**

**a)** – quando afixado em posição paralela à “fachada”, inclusive sob marquise, deverá dispor de altura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) e sua projeção ou avanço em relação a fachada não poderá ser superior à 0,50 m (cinquenta centímetros);

**b)** – quando afixado em posição oblíqua ou perpendicular à fachada deverá dispor de altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e sua projeção ou avanço em relação à fachada não poderá ser superior a 1,00 m (um metro), (inclusive sob marquise);



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

c) – quota de anúncio de 01 (uma) unidade.

### II – edificações sem recuo:

a) - quando afixado em posição paralela à **fachada** mesmo sob marquise, com altura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) e projeção máxima ou avanço em relação à edificação de 0,20 m (vinte centímetros);

b) - quando afixado em posição oblíqua ou perpendicular à fachada deverá dispor de altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e sua projeção ou avanço em relação à fachada poderá ser superior a 1/3 (um terço) da largura do passeio e deverá estar inscrito em um quadrado de 0,60 m (sessenta centímetros) de lado, no máximo;

c) – a quota do anúncio de 0,6 (zero vírgula seis), quando afixado em posição paralela.

§ 2º - A critério da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA, o **LETREIRO** poderá ser pintado ou colado diretamente em fachada, respeitadas as demais exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 3º - O cálculo de área do **LETREIRO** será efetuado, tomando-se por base, a “fachada” na qual, o mesmo irá ser fixado.

§ 4º - Quando se tratar de lotes de esquina aplicar-se-á, as normas estabelecidas no parágrafo 3º deste artigo, pertinentes à LETREIROS.

§ 5º - O **LETREIRO em empena** será analisado de acordo com o estabelecido para o meio publicitário, enquadrado como “**especial**”, associado às demais exigências prescritas por esta Lei.

### **(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

~~Art. 220 — Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, serão apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação das normas dispostas neste Código.~~

**Art. 234 -** Ao **LETREIRO** instalado em “**suporte autoportante**” aplicam-se as seguintes exigências:

I – Localização na área de recuo do lote, no qual se situa o estabelecimento, redução do número de vagas de estabelecimentos, bem como a área de circulação de pedestres;

§ 1º - Para o cálculo da área de aplicação do **LETREIRO** serão adotados os seguintes critérios:

I – os lotes com “**testada**” inferior a **10,00 m (dez metros)** não poderão ter **LETREIROS**;

II – nos lotes com “**testada**” superior a **10,00 m (dez metros)**, até **30,00 m (trinta metros)**, a área máxima do **LETREIRO** não poderá ultrapassar a **2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados)** e deverá possuir altura máxima de **5,00 m (cinco metros)** em relação a quota de implantação.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

III – nos lotes com “testada” superior a **30,00 m (trinta metros) até 50,00 m (cinquenta metros)**, a área máxima do **LETREIRO** não poderá ser superior a **5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados)**, com altura máxima de **7,00 m (sete metros)** em relação a quota de implantação;

IV – nos lotes com “testada” superior à **50,00 m (cinquenta metros) até 80,00 m (oitenta metros)**, a área máxima do **LETREIRO** não poderá ser superior a **12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados)**, com altura máxima de **10,00 m (dez metros)**, em relação à quota de implantação;

V – nos lotes com “testada” superior a **80,00 m (oitenta metros)**, o **LETREIRO** se enquadra na categoria “Especial”.

§ 2º - Na hipótese de existir projeção do **LETREIRO** sobre o passeio, a altura mínima das partes avançadas não poderá ser inferior a **2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros)**, e sua projeção nunca será superior a **1/3 (um terço)** da largura do passeio, e não ultrapassará a **1,00 m (um metro)**.

§ 3º - Os identificadores tipo “Totem” poderão receber acréscimo da área de exposição de até **50% (cinquenta por cento)**.

§ 4º - Admitir-se-á a aplicação do **LETREIRO** em “suporte autoportante” em lotes com “testada” inferior a **10,00 m (dez metros)** desde que seja afixado em posição paralela ao eixo do logradouro público, e limitado ao alinhamento das edificações lindeiras, caso este, em que a altura mínima do engenho será de **2,30 m (dois metros e trinta centímetros)** e a altura máxima permitida é de **3,50 m (três metros e cinquenta centímetros)**, sendo vedado, nesse caso, a aplicação de qualquer outro **LETREIRO** em base “preexistente”.

§ 5º - Aplicam-se as normas estabelecidas nesta SUBSEÇÃO – DOS LETREIROS - às categorias e subcategorias dos seguintes empreendimentos e/ou atividades:

**I – Supermercados, tipo (Shopping Center)**, obedecendo as seguintes exigências:

a) – o “suporte preexistente” deverá corresponder às “fachadas”, restringindo-se, tão somente, a identificação do empreendimento Supermercado (Shopping Center), bem como, a identificação dos estabelecimentos similares, de grande porte, tais como “lojas âncoras” e outros;

b) – o “suporte autoportante” deverá ser utilizado, exclusivamente para a identificação do empreendimento: **Supermercado (Shopping Center)**.

**II – Centros Comerciais/grupos de lojas/ Centros Empresariais/ Ed. de Escritórios e Lojas**, obedecendo aos seguintes critérios:

a) – o “suporte preexistente” corresponderá a “fachada” principal, e deverá conter, exclusivamente, a identificação dos empreendimentos elencados no caput deste dispositivo;

b) – as lojas com acesso direto pela “fachada” principal, terão direito a **LETREIRO** identificador afixado, paralelamente, a esta, e com quota de anúncios igual a **1,00 m (um metro)** para as edificações com “recuo”, e **6,00 m (seis metros)** para as edificações **sem “recuo”**;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

c) – as lojas com acesso através de **galeria interna** e/ou das “**fachadas**” **laterais**, terão direitos a LETREIRO identificador, afixado, paralelamente, ao parâmetro de acesso direto às respectivas “**fachadas**” e “**galerias**”, e com quota de anúncio igual a **01 (um)**;

d) – tratando-se de “**Centros Empresariais**”, Edifícios para Escritórios e/ou Lojas, o LETREIRO “**autoportante**” deverá apresentar a forma cooperada contendo o nome do empreendimento (Centro Empresarial/Grupo de lojas, Edifícios de Escritórios e Lojas), e dos estabelecimentos localizados, exclusivamente, no pavimento térreo e sobreloja, atendida as demais exigências prescritas nesta Lei, atinentes a utilização de LETREIROS;

e) – tratando-se de “**Centros Comerciais**”/Grupo de lojas, o LETREIRO “**autoportante**” deverá apresentar a “**forma cooperada**”, contendo o nome do empreendimento (Centro Comercial/Grupo de Lojas) e dos demais estabelecimentos, excetuando-se aqueles com acesso direto pela “**fachada principal**”, atendidas as demais exigências estabelecidas nesta Lei, para a utilização de LETREIROS;

f) – o “**suporte autoportante**” quando não utilizado na forma “**cooperada**”, poderá ser utilizado, exclusivamente, para a identificação do empreendimento.

### III – Postos de Abastecimento, Revendas e Concessionárias. Atendendo as seguintes condições:

a) – os preços de produtos, de exposição obrigatória, exigida em lei, ou por determinação de órgão público, responsável pelo controle de preços, poderão ser exibidos em “**suportes autoportantes**”, de uso específico para este fim, vedado, porém, o anúncio do produto “**tabelado**”;

b) – o “**suporte preexistente**”, que corresponde às fachadas, poderá conter, exclusivamente, a identificação da marca representada e/ou o nome do estabelecimento;

c) – às “**Lojas de Conveniência**” aplicam-se os dispositivos estabelecidos nesta Lei, referentes à utilização de LETREIROS, afixados, diretamente, em “**fachadas**”.

### IV – Supermercados/Lojas de Materiais de Construção e similares.

a) – o “**suporte preexistente**” que corresponde a “**fachada principal**”, e o “**autoportante**”, conterão o nome e/ou a **marca** do estabelecimento;

b) – admite-se o LETREIRO MISTO e outros meios de vinculação de propaganda com posicionamento restrito à área de projeção da cobertura, salvo as exceções previstas nesta Lei.

V – para os empreendimentos denominados “**Drive Thru**”, será permitido o LETREIRO **autoportante**, restrito, exclusivamente, à exposição de produtos ou serviços e seus respectivos preços.

VI – quando se tratar de LETREIROS LUMINOSOS, será indeterminada a quantidade a ser autorizada, exigindo-se apenas o cumprimento integral das exigências estabelecidas nesta Lei, para os engenhos publicitários definidos como **letreiros luminosos**.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

VII – os espaços destinados a instalação dos meios publicitários, referidos no inciso anterior serão determinados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA.

### (REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)

~~Art. 221 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de três (03) UFMs.~~

### SUBSEÇÃO II DO OUTDOOR

**Art. 235** - Considera-se “**Outdoor**”, nos termos desta Lei, ao ENGENHO constituído de materiais duráveis, podendo dispor de dupla face, destinada à colagem de folhas substituíveis, com alta rotatividade de mensagens, possuindo ainda as seguintes características:

- I – MENSAGEM – publicitária, institucional, mista;
- II – SUPORTE – autoportante;
- III – APRESENTAÇÃO – iluminado, não iluminado;
- IV – MOBILIDADE – fixo;
- V – DURAÇÃO – permanente;
- VI – ANIMAÇÃO – estático ou dinâmico;
- VII – COMPLEXIDADE – simples ou especial.

### (REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)

**Art. 236** - Sem prejuízo das demais normas estabelecidas nesta Lei, ao OUTDOOR, aplicam-se as seguintes exigências:

- I – não poderá ser instalado em logradouros públicos, exceto: quando for de interesse da administração pública municipal;
- II – poderá ser instalado em imóveis edificados, ou não edificado, respeitado afastamento mínimo de **1,50 m (um metro e cinquenta centímetros)** para qualquer edificação;
- III – quando instalado em imóvel voltado para logradouro, em processo de ocupação, já consolidado, o **recoo frontal** será o mesmo das edificações lindeiras, respeitando-se o **recoo mínimo de 1,00 m (um metro)**;
- IV - quando instalado em imóvel voltado para logradouro, em processo de ocupação incipiente, deverá observar o **recoo frontal** mínimo de **1,00 m (um metro)**;
- V – salvo as exceções previstas nesta Lei, o OUTDOOR só poderá ser usado nas artérias, vias públicas e logradouros, constantes do ANEXO I que integra esta Lei;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

VI – o engenho deverá dispor de molduras retas, sem recortes, com largura de 0,16 m (**dezesesseis centímetros**) a 0,20 m (**vinte centímetros**), 0,05 m (**cinco centímetros**) nas estruturas de madeira e metálicas respectivamente, cantos em meia esquadria, na cor característica de cada empresa;

VII – a estrutura quando de madeira, deverá possuir **03 (três) pilares** de apoio, e quando metálica deverá ser em um único tubo de aço com o diâmetro mínimo de **300,00 mm (trezentos milímetros)** pintados na cor concreto;

VIII – deverá dispor de altura **máxima de 7,00 m (sete metros)** em relação à cota de implantação, salvo nos terrenos em declive, quando a altura **máxima** será medida ao meio fio que lhe for fronteiro;

IX – a área **máxima** do quadro não poderá ultrapassar **27,00 m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados)**, ou seja, **9,00 m (nove metros)** de comprimento, por **3,00 m (três metros)** de altura;

X – Admite-se o “**agrupamento**” composto de no **máximo 05 (cinco)** unidades, sempre do mesmo concessionário;

XI – o afastamento entre OUTDOOR de um mesmo “**agrupamento**” não poderá ser **superior a 2,00 m (dois metros)**;

XII – o afastamento entre “**agrupamento**” e/ou **unidades isoladas**, e/ou entre **Outdoors** e **Painéis** não poderá ser **inferior a 100,00 m (cem metros)**;

XIII – a posição relativa em relação ao eixo da via deverá ser no **máximo 45º (quarenta e cinco graus)**;

XIV – quando “**iluminado**”, não será exigido a moldura e a instalação elétrica deverá ser embutida em tubulação apropriada;

XV – o **nome do concessionário e o número da licença, em letras de 11 cm (onze centímetros) de altura, na cor preta e tipologia “Helvetica Médium”, ou “Swiss Bt”, deverão constar em plaqueta branca, com 0,70 m (setenta centímetros) por 0,35 m (trinta e cinco centímetros), sendo que, a plaqueta, nas estruturas de madeira deverá estar localizada na base superior esquerda, e nas estruturas em aço, na base inferior, sempre voltada para a via;**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**XVI** – será exigida previa autorização, para todas as faces exploradas, e para aquelas visíveis e não explorada, será exigido tratamento estético, considerando-se com tal os padrões estéticos vigentes em nossa cultura;

**XVII** – todas as peças publicitárias de produtos referentes a **bebidas alcoólicas** e similares, conterão, obrigatoriamente, a seguinte mensagem apelativa: **SE BEBER NÃO DIRIJA SE DIRIGIR NÃO BEBA**, inscrita em um **retângulo** que ocupe, no **mínimo** uma área correspondente a **5% (cinco por cento)** da dimensão total do OUTDOOR;

**XVIII** – fica fixado o **limite máximo** de **120 (cento e vinte)** placas de OUTDOOR, em todo o Município de Itabuna, distribuídos entre as empresas concessionárias, salvo quando se tratar de OUTDOOR do tipo **iluminado**, cuja quota de placas distribuídas entre as empresas concessionárias será sempre **indeterminada**.

§ 1º - A **Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente** - SEDUMA, expedirá no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da data de vigência desta Lei, normas e critérios de “**concessão**”, para a utilização pertinente: federal, estadual e municipal, a respeito de **licitações públicas**.

§ 2º - Os outdoors só poderão ser instalados em logradouros públicos mediante o pagamento de uma taxa extra, recolhida ao departamento competente.

§ 3º - A Administração Pública Municipal, deverá estabelecer um limite de 50 (cinquenta) logradouros públicos para cada empresa de outdoors colocarem suas placas.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

### SUBSEÇÃO III DO PAINEL

**Art. 237 - PAINEL** é o engenho com as características:

**I – MENSAGEM** – publicitária, institucional, orientadora, mista;

**II – SUPORTE** – preexistente ou autoportante;

**III – DURAÇÃO** – permanente ou provisório;

**IV – APRESENTAÇÃO** – iluminado ou não iluminado;

**V – ANIMAÇÃO** – estático ou dinâmico;

**VI – COMPLEXIDADE** – simples ou especial.

§ 1º - Nos termos em que dispõe o inciso II deste artigo, o SUPORTE para PAINEL, pode ser:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- I – Preexistente;
- II – Autoportante.

§ 2º - Considera-se, para efeito do disposto nesta Lei, “**suporte preexistente**” para PAINEL:

- I – muro;
- II – palanque;
- III – palco;
- IV – empena;
- V – placa de identificação em imóvel residencial.

§ 3º - Ao PAINEL afixado em muro, aplicam-se as disposições constantes desta Lei, atinentes aos “**Equipamentos Ambulantes**”.

§ 4º - O PAINEL afixado em **palanque** ou **palco**, recebe a denominação de “**porta-cartaz**”, terá “**duração temporária**”, e ao mesmo, serão aplicadas as exigências seguintes:

- I – Veiculação de mensagem: publicitária, institucional e mista;
- II – Fixação do anúncio correspondente, paralelamente à base dos **palanques e palcos**;
- III – a base do Painei deverá ter espessura máxima de **0,10 m (dez centímetros)**, não podendo ultrapassar os limites do palanque ou do palco.

§ 5º - Ao PAINEL afixado em “**empena**”, aplicam-se as exigências estabelecidas nesta Lei para o meio publicitário caracterizado como EMPENA.

§ 6º - A placa de identificação de atividade exercida em **imóvel residencial**, deverá dispor de dimensões **máximas de 0,60 m (sessenta centímetros) de comprimento por 0,30 m (trinta centímetros) de altura**, não sendo exigida prévia autorização para sua utilização.

§ 7º - O prazo de permanência de qualquer um dos suportes referidos no parágrafo §1º deste **artigo** será consignado no “**alvará de funcionamento**” expedido **pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo – SAICT**.

§ 8º - É considerado “**suporte autoportante**” as seguintes modalidades:

- I – Iluminação pelo **fundo** do engenho (Painei), conhecido como “**Backlight**”;
- II – Iluminação colocada **frente** ao Painei, denominado “**frontlight**”.
- III – triface;
- IV – PAINEL eletrônico publicitário;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

V – PAINEL eletrônico especial;

VI – Painéis orientadores;

VII – outros.

§ 9º - Ao “**suporte autoportante**”, em qualquer de suas modalidades, elencadas no parágrafo anterior, aplicar-se-á as seguintes disposições:

I – Localização autorizada, somente, em imóveis voltados para as vias públicas consideradas como:

- a) – Expressa (VE);
- b) – Arterial (VA-II) e
- c) - Coletora (VC-I);

II – Quando instaladas em imóveis **edificados e não edificados**, respeitar-se-á o afastamento **mínimo de 5,00 m (cinco metros)**, para qualquer edificação;

III – quando instalado em imóvel voltado para logradouro em processo de ocupação já consolidado, o **recuo frontal** será o mesmo das edificações lindeiras, respeitado **recuo mínimo de 1,00 m (um metro)**;

IV - Quando instalado em imóvel voltado para logradouro em processo de ocupação incipiente, observar-se-á o **recuo frontal mínimo de 1,00 m (um metro)** contado será observado a altura **máxima de 9,00 m (nove metros)** em relação à cota de implantação, salvo nos terrenos em declive, quando a altura **máxima** será medida em relação ao meio fio que lhe for fronteiro;

V – O “**quadro**” deverá dispor de área **máxima de 32,00 m<sup>2</sup> (trinta e dois metros quadrados)**, com largura **máxima de 9,00 m (nove metros)**, salvo quando situados em imóvel voltado para a “**BA-415**” e “**BR-101**”, que poderá dispor de quadro com área **máxima de 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados)**.

VI – Será admitido o agrupamento do “**painel frontlight**”, sempre do mesmo concessionário, composto de, no **máximo, 03 (três) unidades**, com afastamento **máximo** entre si, de **2,00 m (dois metros)**, todos com altura **máxima de 7,00 m (sete metros)**, em relação à cota de implantação, devendo cada unidade dispor de “**quadro**” com área **máxima de 27,00 m<sup>2</sup> (vinte sete metros quadrados)**;

VII – o afastamento entre agrupamentos, unidades isoladas e/ou entre unidades isoladas e agrupamento de “**painéis**” não poderá ser **inferior a 300,00 m (trezentos metros)**;

VIII – o afastamento entre painéis e/ou agrupamento de **painéis frontlight** e **outdoor** não poderá ser **inferior a 100,00 m (cem metros)**;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**IX** – A posição relativa em relação ao eixo da via, deverá ser no **máximo 45°** (quarenta e cinco graus), quando dispuser de **quadro** com largura superior a **5,00 m** (cinco metros);

**X** – Só poderão divulgar anúncios com mensagens publicitárias, institucionais ou mistas;

**XI** – quando iluminado, toda a instalação elétrica deverá ser embutida em tubulação apropriada;

**XII** – será exigida autorização, para todas as faces exploradas, e para aquelas visíveis e não explorada, será exigido tratamento estético, nos termos definido por esta Lei;

**XIII** – o nome do concessionário e o número da licença, em letras de **0,09m (nove centímetros) de altura**, na cor preta e tipologia **“Helvetica Médium”**, ou **“Swiss Bt”**, deverão constar em plaqueta branca, com **0,60 m (sessenta centímetros) por 0,30 m (trinta centímetros)**, afixada no **“suporte”** do painel, no sentido horizontal e voltada para a via;

**§ 10** - Ao PAINEL **“eletrônico publicitário”**, enquadrado como **“especial”**, aplica-se às normas estabelecidas nesta **subseção**, associadas às seguintes exigências:

**I** - Só será permitida sua localização, em imóveis voltados para as vias públicas, enquadradas como:

- a)** – Expressa (VÊ) e
- b)** – Arterial (VA – I);

**II** – A área **máxima** do **“quadro”** não poderá ultrapassar **40,00 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados)**, para imóveis situados às margens das rodovias federais e estaduais e a altura **máxima**, em relação à cota de implantação não poderá ser **superior à 15,00 m (quinze metros)**, salvo nos terrenos em declive, quando a altura **máxima** permitida, será medida em relação ao meio fio que lhe for fronteiro;

**III** – o afastamento mínimo entre **“painéis eletrônicos”** não poderá ser inferior a quinhentos metros;

**§ 11** - São **“painéis orientadores”** as placas de sinalização viária, turística e outras placas indicativas, consideradas como de interesse público;

**§ 12** - Ao PAINEL de **“duração provisória”** aplica-se as seguintes exigências:

**I** – Quando instalado em **“canteiro de obras”**:

**a)** – só poderá permanecer instalado durante o período de duração das obras;

**b)** – a área **máxima** permitida para utilização será de **8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados)**, para aqueles com mensagem **“publicitária”** ou **“mista”**;

**c)** – a mensagem **“publicitária”** ou **“mista”**, a que se refere a alínea anterior, só poderá veicular os produtos utilizados na obra;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- d) – quando indicativo de **responsabilidade técnica**, será de controle do CREA, e deverá atender as exigências desse órgão;
- e) – aquele que divulga, ou identifica, exclusivamente, os empreendimentos em fase de obras, poderá dispor de **área máxima de 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados)**;
- f) – os de uso eventual, tipo “**aluga-se**”, “**vende-se**”, deverá dispor de **área máxima de 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados)** e altura **máxima de 3,00 m (três metros)**, em relação à cota mais elevada do meio fio do imóvel.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

### SUBSEÇÃO IV DO BALÃO E DO INFLÁVEL

**Art. 238** - BALÃO e INFLÁVEL são engenhos com as seguintes características:

- I – MENSAGEM** – publicitária, institucional, orientadora, mista;
- II – SUPORTE** – autoportante;
- III – DURAÇÃO** – provisório;
- IV – APRESENTAÇÃO** – iluminado e não iluminado;
- V – MOBILIDADE** – fixo;
- VI – ANIMAÇÃO** – estático ou dinâmico;
- VII – COMPLEXIDADE** –especial.

**§ 1º** - Aplicam-se ao BALÃO e ao INFLÁVEL as seguintes exigências:

- I – Sua utilização restringe-se a eventos ocasionais, tais como:
  - a) – inaugurações;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- b) – exposições;
- c) – lançamentos;
- d) – festas populares e
- e) – similares.

II – Não ser permitido o uso de qualquer tipo de gás inflável;

III – deverão ser presos em cabos de fibras sintéticas e isolantes elétricos.

§ 2º - A **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente** – SEDUMA, será responsável pela regulamentação específica, atinente à utilização dos engenhos definidos como BALÃO e INFLÁVEL, estabelecendo critérios de utilização que assegurem condições de segurança do “entorno”.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

### SUBSEÇÃO V DA FAIXA REBOCADA POR AVIÃO

**Art. 239** - A FAIXA REBOCADA POR AVIÃO é o engenho com as seguintes características:

I – **MENSAGEM** – publicitária, institucional, orientadora, mista;

II – **SUPORTE** – autoportante;

III – **DURAÇÃO** – provisório;

IV – **APRESENTAÇÃO** – não iluminado;

V – **MOBILIDADE** – móvel;

VI – **ANIMAÇÃO** – estático;

VII – **COMPLEXIDADE** – especial.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo da autorização do órgão municipal competente, o uso de FAIXA REBOCADA POR AVIÃO, dependerá de prévia autorização do “**Departamento de Aeronáutica Civil**” – DAC.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

### SUBSEÇÃO VI DA PORTA FAIXA

**Art. 240** - PORTA FAIXA é o engenho destinado à colocação de faixas removíveis e com as seguintes características:

I – **MENSAGEM** – publicitária, institucional, orientadora, mista;

II – **SUPORTE** – autoportante;

III – **DURAÇÃO** – permanente;

IV – **APRESENTAÇÃO** – não iluminado;

V – **MOBILIDADE** – fixo;

VI – **ANIMAÇÃO** – estático;

VII – **COMPLEXIDADE** – especial.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

### SUBSEÇÃO VII DO GALHARDETE – ESTANDARTE – FLÂMULA E SIMILARES

**Art. 241** - GALHARDETE, ESTANDARTE, FLÂMULA e similares são “**engenhos**” destinados a veicular mensagens de eventos de **curta duração** e com as seguintes características:

I – **MENSAGEM** – publicitária, institucional, orientadora, mista;

II – **SUPORTE** – preexistente ou autoportante;

III – **DURAÇÃO** – provisório;

IV – **APRESENTAÇÃO** – não iluminado;

V – **MOBILIDADE** – fixo;

VI – **ANIMAÇÃO** – estático ;

VII – **COMPLEXIDADE** – simples.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 1º - Quando instalados em **área particular** os “**engenhos**” a que se refere o “caput” deste artigo, terão **área máxima de 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados)**, e poderão ser afixados em **suportes preexistentes autoportantes** do tipo “**porta galhardete**”.

§ 2º - Quando instalados em **área pública**, só poderão veicular mensagem **institucional** e **cultural**, de interesse público, e deverão ser afixados em “**suportes preexistentes**”.

§ 3º - Em qualquer das duas hipóteses, previstas neste artigo, a utilização dos “**engenhos**”, só será permitida, mediante consentimento do Poder Público Municipal, através de **alvará de autorização** expedido pela **Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo (SAICT)**.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

### SEÇÃO VI DOS OUTROS MEIOS PUBLICITÁRIOS

#### SUBSEÇÃO I DO TOLDO

**Art. 242** - TOLDO é o “**meio publicitário**” com as seguintes características:

I – **MENSAGEM** – identificadora ou mista;

II – **SUPORTE** – preexistente;

III – **DURAÇÃO** – permanente;

IV – **APRESENTAÇÃO** – não iluminado;

V – **MOBILIDADE** – fixo;

VI – **ANIMAÇÃO** – estático;

VII – **COMPLEXIDADE** – simples.

**Parágrafo Único** – Ao TOLDO aplicam-se as seguintes exigências:

I – poderá receber aplicação de pinturas e ou de películas auto - adesivas;

II – a área do anúncio não poderá ser **superior a 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados)** da área total do TOLDO;

III – a área mínima do ponto mais baixo deste “**meio**” não poderá ser “**superior**” a **2,30 (dois metros e trinta centímetros)**;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**IV** – a projeção **máxima** sobre o passeio não poderá ser **superior a 2/3 (dois terços)** da largura do mesmo, não podendo exceder a 2,00 m (**dois metros**);

**V** – não poderá apoiar-se sobre o **passeio** ou a **rua**.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

### **SUBSEÇÃO II DO VEÍCULO E CARRO DE SOM**

**Art. 243-** VEÍCULOS e CARRO DE SOM são “**meios publicitários**”, com as seguintes características:

**I – MENSAGEM** – publicitária, institucional, mista;

**II – SUPORTE** – preexistente;

**III – DURAÇÃO** – permanente;

**IV – APRESENTAÇÃO** – não iluminada e iluminada, com som (CARRO DE SOM) e sem som (VEÍCULOS);

**V – MOBILIDADE** – móvel;

**VI – ANIMAÇÃO** – estático;

**VII – COMPLEXIDADE** – simples.

**§ 1º** - Os VEÍCULOS em que é permitida a utilização para veiculação de mensagens, são os seguintes:

**I** – Caminhão;

**II** – Caminhonete;

**III** – reboque e similares;

**IV** – Demais veículos caracterizados como: veículos leves;

**V** – Táxis (qualquer que seja a marca do veículo);

**VI** – Ônibus.

**§ 2º** - Aos veículos caracterizados como: caminhão, caminhonete, reboque e similares e “veículos leves”, aplicar-se-á, as seguintes exigências:

**I** – O anúncio só poderá ser veiculado no espaço destinado à **carroceria**;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

II – Só poderá ser utilizado películas autoadesivas, pinturas ou quadros com, **no máximo, 3,00 cm (três centímetros)** de espessura;

III – o uso de **iluminação**, só será permitido, nos veículos destinados à “**shows**” e similares.

§ 3º - Aos VEÍCULOS caracterizados como TÁXI, aplicar-se-á as seguintes normas:

~~I – é vedado a aplicação do anúncio em qualquer parte da carroceria ou vidro;~~

I – Fica permitido anúncio publicitário no vidro traseiro através de película perfurada, com 50 (cinquenta por cento) de visibilidade, autorizado pelos órgãos fiscalizadores, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 9.504, de 23 de setembro de 1997, que Instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e, em consonância com as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

### **(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2.269, DE 30 DE MAIO DE 2014)**

II – Na carroceria será permitido a “**pintura oficial**” do TÁXI, nos termos em que dispõe o **Decreto nº 6.274, de 08 de outubro de 2001** e suas ulteriores alterações, e a marca identificadora da empresa de prestação de serviço de “Rádio Táxi”, com dimensões **máximas de 0,50 m (cinquenta centímetros) de comprimento por 0,10 m (dez centímetros) de altura**, afixada nas laterais traseiras do VEÍCULO;

III – só será permitida a veiculação de anúncios de utilidade pública, quando, autorizadas pela **Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA**, em caráter especial;

IV – O anúncio em TÁXI, poderá ser “**iluminado**”, desde que com intensidade inferior às das **lanternas traseiras**.

§ 4º - Ao VEÍCULO TIPO “ônibus” será permitido a veiculação de mensagens publicitárias, mediante a utilização de película autoadesiva, e executadas as partes envidraçadas, a parte dianteira da carroceria e os espaços destinados à identificação oficial do sistema de transporte urbano, mediante as seguintes condições:

I – Em toda a frota:

a) – na traseira da carroceria, onde a área **máxima** utilizada será de **1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros)**;

b) – na extremidade **lateral esquerda**, partindo da traseira para a dianteira, onde a área máxima admitida será de **2,10 m<sup>2</sup> (dois metros e dez centímetros quadrados)**.

II – Em 20% (vinte por cento) da frota:

a) – no espaço central, entre os eixos laterais da carroceria, as áreas **máximas** utilizadas serão de **6,30 m<sup>2</sup> (seis metros e trinta centímetros quadrados)** e dimensões **máximas de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros)** dentro das condições seguintes:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

III – sempre que em uma das laterais de um ônibus, for veiculada uma imagem da cidade de Itabuna, com dimensões aprovadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA, com a mensagem: **“ITABUNA NOSSA CIDADE NOSSA FÔRÇA”**, não será permitida a mensagem prevista na alínea “b” do inciso anterior.

§ 5º - Será permitida a colocação de cartazes e adesivos publicitários, com qualquer tipo de mensagem no painel de entrada dos ônibus, desde que devidamente autorizado pelo setor competente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

§ 6º - Independentemente do disposto nesta SUBSEÇÃO, serão observadas as normas específicas do **Código Nacional do Trânsito** sobre a matéria, nos casos omissos nesta Lei.

§ 7º - A autorização para a exploração da publicidade nos VEÍCULOS relacionados nos incisos II e III do parágrafo 1º deste artigo, será precedida de **requerimento expresso do interessado e prévio pagamento das respectivas taxas junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA.**

§ 8º - Ao meio publicitário definido nos termos desta Lei, como VEÍCULOS, em sua modalidade **CARRO DE SOM**, serão aplicadas as seguintes exigências, requisitos e determinações:

I – todos os veículos utilizados como meio publicitário em sua modalidade CARRO DE SOM, devem ser devidamente registrados no Departamento de Transportes de Trânsito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA.

II – Os responsáveis pelos serviços executados por carros de som, deverão fornecer aos seus clientes a competente nota fiscal, para o que deverão estar munidos dos respectivos talões, ou fornece-las de forma avulsa;

III – os proprietários de carros de som deverão, para efeito de renovação do Alvará de Licenciamento, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo, submete-lo, anualmente, a **inspeção (vistoria)**, realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA, através de seu Departamento de Transporte e Trânsito;

IV – Os veículos utilizados como meio publicitário na sua modalidade carro de som, bem como os seus motoristas deverão estar devidamente habilitados pela Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN;

V – A Administração Municipal habilitará, para executar serviços publicitários na modalidade CARRO DE SOM, no máximo até 20 (vinte) veículos, correspondendo a um percentual de 01 (um) veículo (carro de som) por 10.000 (dez mil) habitantes para o Distrito Sede do Município – Cidade de Itabuna, nas zonas distritais, que possuam menos que 10.000 (dez mil) habitantes, a habilitação será apenas para 01 (um) veículo. Não se aplica o disposto neste inciso aos carros de som que veiculem propagandas exclusivamente institucionais;

VI – Fica fixado, na forma abaixo, o horário de tráfego dos carros de som:

a) – dias úteis: **de 8:00 às 19:00 horas;**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**b) – sábado: de 8:00 às 16:00 horas;**

**c) – domingo: de 8:00 às 14:00 horas;**

**d) – exceto nas datas comemorativas este horário poderá ser modificado de acordo com o cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo, em consonância com o calendário especial do comércio local;**

**VII – não será concedido licenciamento, para **carro de som**, a veículos de outros municípios, bem como, a veiculação de propagandas em território do Município de Itabuna, por carro de som instalado em veículos oriundo de outros municípios;**

**VIII – o volume de som utilizado pelos veículos “carros de som”, não poderá ultrapassar à 55 (cinquenta e cinco) decibéis, devendo este volume ser reduzido na passagem do veículo frente a:**

**a) – hospitais;**

**b) – escolas;**

**c) – igrejas;**

**d) – casas de espetáculos;**

**e) – velórios;**

**f) – repartições públicas;**

**g) – sinais de trânsito e**

**h) – engarrafamentos.**

**IX – Não será permitida a divulgação de mensagens com os veículos (carro de som), estacionados em frente a casas comerciais;**

**X – Será permitida apenas a circulação de no máximo 04 (quatro) veículos (carro de som), simultaneamente trafegando na mesma via central da Cidade;**

**XI – na hipótese em que se encontre enfileirados ou não, mas na mesma via pública mais de um carro de som, o que trafega à frente dos demais terá a preferência da audição da mensagem, devendo os outros desligar o som do seu veículo ou reduzi-lo ao mínimo, guardar distanciamento considerável do veículo à sua frente, ou então deslocar-se para outra artéria;**

**XII – quando do encontro de veículos (carro de som), em cruzamentos, todos deverão reduzir o volume de som, aplicando-se as disposições contidas no inciso anterior;**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**XIII** – aplica-se subsidiariamente, no que couber, e não conflite com as disposições desta Lei, o estabelecido na Lei Municipal nº 1.710, de 25 de setembro de 1995 e suas ulteriores alterações, bem como, na legislação específica, atinente à matéria de que trata esta Subseção em especial, a regulamentação do uso de carro de som como “meio publicitário”.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

### **SUBSEÇÃO III DOS EQUIPAMENTOS AMBULANTES**

**Art. 244** - Por EQUIPAMENTOS AMBULANTES, define-se o **meio publicitário** com as seguintes características:

**I – MENSAGEM** – identificadora, publicitária, mista;

**II – SUPORTE** – preexistente;

**III – DURAÇÃO** – permanente;

**IV – APRESENTAÇÃO** – não iluminada;

**V – MOBILIDADE** – móvel ou fixo;

**VI – ANIMAÇÃO** – estático;

**VII – COMPLEXIDADE** – simples

**Parágrafo Único** – A expedição de Alvará de Autorização para veiculação de publicidade em EQUIPAMENTOS AMBULANTES, será precedida de parecer favorável da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA**, quanto à área utilizada, e as proporções da mensagem publicitária.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

### **SUBSEÇÃO IV DO MURO**

**Art. 245** - MURO é o meio publicitário com as seguintes características:

**I – MENSAGEM** – identificadora ou publicitária;

**II – SUPORTE** – preexistente;

**III – DURAÇÃO** – permanente;

**IV – APRESENTAÇÃO** – não iluminada;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**V – MOBILIDADE** – fixo;

**VI – ANIMAÇÃO** – estático;

**VII – COMPLEXIDADE** – simples ou especial.

**§ 1º** - A veiculação de mensagem em MURO fica restrita aos muros construídos em propriedades **privadas ou institucionais**.

**§ 2º** - Aos MUROS construídos em imóvel de “**propriedade privada**” aplicam-se as seguintes exigências:

**I** – Permissão tão somente para o “**grafismo artístico**” que poderá ocupar até **100% (cem por cento) da superfície do MURO**;

**II** – Poderá, também, figurar a marca ou o nome do patrocinador, contanto, que não ultrapasse a **10% (dez por cento)** da área total do desenho;

**III** – não será permitido o uso do PAINEL denominado: PORTA CARTAZ;

**IV** – A veiculação da mensagem, deverá ser precedida de expressa autorização do proprietário do MURO;

**V** – A área da mensagem correspondente ao “**grafismo**” está isenta do pagamento de taxas.

**§ 3º** - Aos MUROS construídos em imóvel de propriedade institucionais aplicam-se as seguintes exigências:

**I** – Demais imóveis institucionais, excetuando-se as exceções previstas nesta Lei, só será permitido a utilização do PAINEL denominada PORTA CARTAZ ao qual, aplicam-se às seguintes normas:

**a)** – área máxima de utilização de **2,80x1,40 (dois metros e oitenta) centímetros de comprimento por um metro e quarenta centímetros de largura**;

**b)** – poderá constituir “**agrupamentos**” compostos de **no máximo 03 (três) unidades**, com afastamento mínimo entre agrupamentos, de **4,00 m (quatro metros)**;

**c)** – afastamento entre “**molduras**”, de um mesmo **agrupamento** de, **no máximo 50,00 m (cinquenta metros)**;

**d)** – deverá, veicular, exclusivamente, mensagens institucionais ou mistas, apenas, para a divulgação de eventos culturais ou outros de interesse público;

**e)** – poderá receber, exclusivamente, folhas impressas, colocadas, diretamente sobre o PAINEL.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 4º - À utilização de MURO, de imóvel de **propriedade pública**, aplica-se o disposto no artigo 234 e seguintes desta Lei, no que tange aos LETREIROS, em “**suportes autoportantes**”.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

### SUBSEÇÃO V DA EMPENA

**Art. 246** - EMPENA é o “**meio publicitário**” com as seguintes características:

I – **MENSAGEM** – identificadora ou publicitária;

II – **SUPORTE** – preexistente;

III – **DURAÇÃO** – permanente;

IV – **APRESENTAÇÃO** – não iluminada;

V – **MOBILIDADE** – fixo;

VI – **ANIMAÇÃO** – estático;

VII – **COMPLEXIDADE** – simples ou especial.

§ 1º - Na utilização da EMPENA, será exigido:

I – O LETREIRO, com mensagem identificadora será permitido, exclusivamente, nas edificações ocupadas, integralmente, por uma única empresa ou conjunto e incorporações de empresas, definido como: **HOLDING**;

II – O cálculo da área do LETREIRO, será efetuado tomando por base a “**fachada**” na qual, o mesmo será fixado;

III – a mensagem publicitária somente será permitida, junto a aplicação do grafismo artístico, em conformidade com as seguintes exigências:

a) – o nome e a marca do patrocinador não poderão exceder a **05% (cinco por cento)** da área total do desenho;

b) – o nome ou a marca do patrocinador, deverá ser aplicado **na base inferior** do desenho.

§ 2º - A EMPENA identificada como “engenho extraordinário” está sujeita a “**análise de interferência**” e o projeto de implementação do mesmo, deverá ser analisado e receber o parecer técnico da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA**.

§ 3º - Na EMPENA em **edificação em ruína**, só será autorizada, quando houver recuperação das “**fachadas**”.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 4º - Será admitida a utilização do PAINEL, para mensagem publicitária e mista, respeitadas as exigências do **Parágrafo 2º** do artigo anterior.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

### SUBSEÇÃO VI DO TAPUME E PROTETOR DE OBRAS

**Art. 247** - O TAPUME e PROTETOR DE OBRAS são meios publicitários com as seguintes características:

- I – **MENSAGEM** – publicitária;
- II – **SUPORTE** – preexistente;
- III – **DURAÇÃO** – provisória;
- IV – **APRESENTAÇÃO** – não iluminada;
- V – **MOBILIDADE** – fixo;
- VI – **ANIMAÇÃO** – estático;
- VII – **COMPLEXIDADE** – simples ou especial.

**Parágrafo Único** – Aplica-se ao TAPUME e ao PROTETOR DE OBRAS as seguintes exigências:

- I – A aplicação direta de “pinturas” ou “películas adesivas”, só será permitida em **50% (cinquenta por cento)** da superfície do **meio**;
- II – A divulgação de **produtos e serviços** objeto da mensagem, só será permitida durante a fase de execução das obras;
- III – na hipótese de aplicação de “**grafismo artístico**” será autorizada a utilização de 100% (cem por cento) da superfície do meio, quando, o nome ou a marca do patrocinador poderá ocupar a área máxima de até 50% (cinquenta por cento) do total da superfície do meio;
- IV – A área ocupada por “grafismo artístico” será isenta do pagamento de “taxas”...

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

### SUBSEÇÃO VII DO FOLHETO, DO PROSPECTO, DO ABANO, DO CARTAZ E SIMILARES



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Art. 248** - O FOLHETO, o PROSPECTO, o ABANO, CARTAZ e similares são meios publicitários, com as seguintes características:

**I – MENSAGEM** – publicitária, institucional, mista;

**II – SUPORTE;**

**III – DURAÇÃO** – provisório;

**IV – APRESENTAÇÃO** – (?);

**V – MOBILIDADE** – (?);

**VI – ANIMAÇÃO** – (?);

**VII – COMPLEXIDADE** – simples.

**§ 1º** - Os “meios publicitários” a que se refere o “caput” deste artigo, somente poderão ser utilizados, com a realização da respectiva distribuição, nos **locais e datas** fixadas no “**Alvará de Autorização**”, expedidos pelo setor competente da Administração Municipal, e deverão conter, obrigatoriamente, uma das seguintes mensagens:

**I** – “Cidade limpa. Povo Civilizado”;

**II** – “Não jogue este impresso em Via Pública”.

**§ 2º** - Fica liberado, no Município de Itabuna, a distribuição de qualquer material de divulgação de literatura de caráter religioso.

**§ 3º** - A distribuição destas literaturas obedecerá às seguintes normas:

**a)** – a distribuição das literaturas quando realizadas em vias públicas, somente poderá acontecer nas suas laterais, junto ao meio fio;

**b)** – nas literaturas deverão conter o nome e endereço da pessoa física e jurídica responsável pela distribuição dos mesmos;

**c)** – por questão de segurança fica expressamente vedada a distribuição de literaturas nos semáforos e cruzamentos de vias públicas.

**§ 4º** - Qualquer divulgação incluída nos Parágrafos 2º e 3º deve ser gratuita e sem finalidade lucrativa.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

### SUBSEÇÃO VIII DO ÁUDIO VISUAL

**Art. 249** - Por **ÁUDIO VISUAL**, se entende o “**meio publicitário**” com as seguintes características:

- I – **MENSAGEM** – publicitária;
- II – **SUPORTE** – preexistente ou autoportante;
- III – **DURAÇÃO** – provisória;
- IV – **APRESENTAÇÃO** – iluminada ou não iluminada;
- V – **MOBILIDADE** – fixo ou móvel;
- VI – **ANIMAÇÃO** – dinâmico;
- VII – **COMPLEXIDADE** – especial.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

**Art. 250**- Considera-se, para os efeitos do disposto nesta Lei, o “**meio publicitário**” definido como; **ÁUDIO VISUAL** aos equipamentos de “**transmissão visual**” tais como:

- I – filmetes comerciais em seções cinematográficas;
- II – vídeos em locais expostos ao público;
- III – projetores e efeitos luminosos de qualquer tipo.

**Parágrafo Único** – Aplicar-se-á ao **ÁUDIO VISUAL**, as do artigo 237, seus parágrafos, incisos, alíneas e seguintes desta Lei, e atinentes ao meio publicitário definido como **PAINEL**.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

### SUBSEÇÃO IX DO MOBILIÁRIO URBANO

**Art. 251** - O **MOBILIÁRIO URBANO** é o “**meio publicitário**” que possui as seguintes características:

- I – **MENSAGEM** – publicitária, identificadora, institucional ou mista;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- II – **SUPORTE** – preexistente;
- III – **DURAÇÃO** – provisória ou permanente;
- IV – **APRESENTAÇÃO** – iluminada e não iluminada;
- V – **MOBILIDADE** – fixo;
- VI – **ANIMAÇÃO** – estático;
- VII – **COMPLEXIDADE** – simples ou especial.

### **(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

**Art. 252** - Os elementos do MOBILIÁRIO URBANO, nos quais é permitida a utilização, para veiculação de **mensagem publicitária** são:

- I – Conjunto identificador de logradouro público (poste de esquina);
- II – Placa de identificação de logradouro público (placa de parede);
- III – sinalização turística;
- IV – Relógio;
- V – Termômetro;
- VI – Gradil de proteção e orientação;
- VII – protetor de árvores;
- VIII – lixeira;
- IX – Abrigo de parada de coletivo (ponto de ônibus);
- X – Sanitário público;
- XI – posto de informação;
- XII – cadeira, mesa, guarda sol.

### **(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

**Art. 253** - Os elementos do MOBILIÁRIO URBANO passível de utilização para veiculação de **mensagem identificadora ou mista**, são:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

I – Banca de jornal, revistas e flores;

II – Quiosques.

§ 1º - Para cada elemento do MOBILIÁRIO URBANO, referidos nos artigos anteriores, a Prefeitura Municipal de Itabuna, através da **Secretaria de agricultura, Indústria, Comércio e Turismo**, será responsável pela expedição dos respectivos alvarás, enquanto a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA**, deverá definir a **área**, a **forma** e o **material apropriado** para a veiculação de publicidade, bem como, as regras atinentes à sua exploração.

§ 2º - A mensagem publicitária veiculada ao MOBILIÁRIO URBANO, deverá ser aplicado as disposições estabelecidas nesta Lei, atinentes à utilização de imóveis públicos para os fins publicitários.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

### **SUBSEÇÃO X DO GRADIL DE PROTEÇÃO E ORIENTAÇÃO**

**Art. 254** - O GRADIL é o “meio publicitário” destinado à proteção e orientação de pedestres, e com as seguintes características:

I – **MENSAGEM** – publicitária, institucional, mista;

II – **SUPORTE** – preexistente;

III – **DURAÇÃO** – permanente;

IV – **APRESENTAÇÃO** – não iluminado;;

V – **MOBILIDADE** – fixo;

VI – **ANIMAÇÃO** – estático;

VII – **COMPLEXIDADE** – simples.

§ 1º - A autorização para instalação de GRADIL, depende de parecer favorável do Departamento de Transporte e Trânsito da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio ambiente (SEDUMA)**.

§ 2º - O GRADIL, só poderá ser instalado, em locais que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I – Travessias de pedestres, em locais de grande movimento;

II – Para proibir práticas consolidadas e/ou inibir a travessia de pedestre em locais inadequados.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 3º - Aplicam-se ao GRADIL as seguintes exigências:

I – Deverá dispor de desenho padronizado, estabelecido pelo **Departamento de Transporte e Trânsito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio ambiente – SEDUMA;**

II – Só é permitido a instalação de GRADIL, em passeios com largura mínima de **1,50 m (um metro e cinquenta centímetros)**, exceto, quando por indicação do órgão responsável pelo controle do tráfego no Município de Itabuna;

III – em se tratando da situação prevista no **Inciso I do Parágrafo anterior**, será permitido a instalação de “grupos” de GRADIS compostos de, no Máximo 06 (seis) unidades, sendo 04 (quatro) com tela e 02 (duas) unidades com a publicidade;

IV – Na hipótese prevista no **Inciso II do Parágrafo anterior**, o **Setor de “Engenharia de Tráfego”** do Município de Itabuna, deverá fixar o número de unidades e sua distribuição para cada caso, ficando estabelecido **01 (uma) unidade** com publicidade, para até **10 (dez)** unidades com tela;

V – Quando o GRADIL estiver localizado em uma **esquina**, caberá ao setor de Engenharia de Tráfego da SEDUMA definir posição do GRADIL com publicidade, observado o disposto no **Inciso IV deste Parágrafo**, no que tange a **distribuição do “meio”** para cada situação, prevista nesta Lei;

VI – Por período não superior a **120 (cento e vinte)** dias, poderá ser utilizado **02 (dois)** GRADIS por grupo de 06 (seis) para veiculação de **publicidade institucional**, executada em PAINEL próprio.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

### SUBSEÇÃO XI DA PLACA OU PINTURA DE IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOURO

**Art. 255** - A PLACA OU PINTURA DE IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOURO é o “**meio publicitário**” com as seguintes características:

I – **MENSAGEM** –identificadora;

II – **SUPORTE** – preexistente;

III – **DURAÇÃO** – permanente;

IV – **APRESENTAÇÃO** – iluminada e não iluminada;

V – **MOBILIDADE** – fixo;

VI – **ANIMAÇÃO** – estático;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

### VII – COMPLEXIDADE – simples.

§ 1º - Independente da hierarquia da via pública, a PLACA ou PINTURA DE IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOURO, só poderá ser localizada, exclusivamente, em imóvel ou poste de iluminação pública situado na confluência de vias.

§ 2º - Só será permitido a afixação da PLACA ou PINTURA DE IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOURO:

I – Em SUPORTE próprio, denominado “conjunto identificador”;

II – Em fachadas de edificações sem recuo;

III – em muros com altura superior a **2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) ou em**

IV – Postes de iluminação pública (pintura), no sentido vertical, não prejudicando as anotações pintadas existentes nos mesmos realizados pelas concessionárias de energia elétrica.

§ 3º - A PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOURO, afixada em “fachada” ou “muro” terá o seu padrão definido pela Administração Municipal, através da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SEDUMA)**.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO de **praças e largos**.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

### SUBSEÇÃO XII DA TORRE DE CAIXA D'ÁGUA

**Art. 256 - A TORRE DE CAIXA D'ÁGUA** é o meio publicitário com as seguintes características:

I – **MENSAGEM** –identificadora e/ou publicitária;

II – **SUPORTE** – preexistente;

III – **DURAÇÃO** –permanente;

IV – **APRESENTAÇÃO** – iluminada e não iluminada;

V – **MOBILIDADE** – fixo;

VI – **ANIMAÇÃO** – estático;

VII – **COMPLEXIDADE** – simples.

**REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Art. 257** - A utilização de CAIXAS D'ÁGUA, só será permitida para os engenhos de **propriedade particular**, sendo permitida a veiculação de qualquer tipo de propaganda, desde que cumpridas as exigências legais estabelecidas nesta Lei e obtida a autorização prévia, mediante a expedição de Alvará pelo setor competente da administração municipal.

### **REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

**Art. 258** - Na utilização das CAIXAS D'ÁGUA, como meio publicitário, aplicar-se-á, no que couber e não for conflitante com o estabelecido nesta Subseção, as disposições atinentes aos MUROS, contidas no Artigo 227, seus parágrafos, incisos, alíneas e seguintes desta Lei.

### **REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

#### **SEÇÃO VII DAS VEDAÇÕES**

**Art. 259** - Fica vedado a colocação de qualquer “**meio publicitário**” ou exibição de anúncio, seja qual for a sua finalidade, forma ou composição, nos seguintes casos:

- I – Quando utilize, **incorretamente**, o vernáculo, salvo, quando se tratar de veiculação de marcas registradas;
- II – Quando favoreça ou estimule qualquer tipo de ofensa ou discriminação racial, sexual, social, religiosa e econômica;
- III – Quando contenha elementos que possam induzir, enaltecer e/ou estimar atividades criminosas ou ilegais, ao uso de drogas e à violência, em qualquer de suas formas;
- IV – Quando forem atentatórias, em qualquer forma de linguagem, à moral pública e aos bons costumes, tendo-se como parâmetros, os padrões morais vigentes na Região;
- V – Quando promova produtos proibidos em Lei;
- VI – Quando contrarie a Constituição Federal/88, a Legislação em vigor: federal, estadual e municipal, em especial, a Lei Penal, O Código Eleitoral, o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Trânsito;
- VII – Quando impeça ou comprometa, mesmo que parcialmente, a visualização de imóveis e outros bens significativos para a comunidade;
- VIII – Quando prejudique a **insolação** ou a **aeração** da edificação em que estiver instalada, ou das edificações vizinhas;
- IX – Quando comprometa direito “**líquido e certo**” de terceiros;
- X – Em unidades do patrimônio artístico-cultural e histórico do Município, do Estado e da União Federal;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**XI** – em viadutos, pontes, túneis, elevados, passarelas e semelhantes, ainda que sejam do domínio do Estado ou da União Federal;

**XII** – quando, devido as suas dimensões, formas, cores e luminosidade, ou por qualquer outro motivo, prejudique a perfeita visibilidade e compreensão dos sinais de trânsito, de combate a incêndios, a numeração imobiliária, a denominação dos logradouros públicos, e outras mensagens destinadas à orientação do público;

**XIII** – em árvore ou poste de sinalização de trânsito, ou de iluminação pública, salvo as exceções definidas nesta Lei;

**XIV** – nas partes externas de hospitais, pronto-socorro e postos de atendimento médico, exceto as IDENTIFICADORAS e os anunciadores de eventos e atividades relacionados com a área de saúde;

**XV** – Nas áreas de **preservação permanente**, como tais definidas em Lei – Artigo 215º, da Constituição Federal/88 e na legislação pertinente: federal, estadual e municipal;

**XVI** – em monumentos históricos, independentemente de tombamento, municipais, estaduais ou federais;

**XVII** – em edificações de uso exclusivamente residencial, ressalvada as exceções previstas nesta Lei;

**XVIII** – na pavimentação de vias públicas e nos meios fios;

**XIX** – em praças, calçadas, calçadões e jardins, salvo as hipóteses previstas nesta Lei;

**XX** – Em áreas públicas, salvo:

a) – quando da realização de eventos **culturais** ou **esportivo** de curta duração;

b) – por motivos institucionais;

c) – sob forma de patrocínio, condicionado ao interesse público;

d) – em se tratando de **LETREIRO, identificador e misto**, em **SUPORTE preexistente**;

e) – em elementos do **MOBILIÁRIO URBANO**;

f) – em **SUPORTE autoportante**, quando, por qualquer razão, não for possível a utilização da base existente, caso em que a área deverá ser inscrita em um quadrado, com, no máximo, **0,60 cm (sessenta centímetros)** de largura.

**XXI** – em coberturas e apoiados, diretamente na marquise de edificação;

**XXII** – sem acabamento final adequado, em toda a superfície do “meio” ou que não esteja bem conservado, no que tange a:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- a) – estabilidade;
- b) –resistência dos materiais empregados;
- c) –aspecto visual e
- d) – que não ofereça condições de segurança ao público.

**XXIII** – quando colado, ou pintado em colunas, paredes e demais partes externas de edificação, excetuando-se as situações previstas nesta Lei;

**XXIV** – nas margens dos rios, Lagos, lagoas e represas, quando instalados a uma distância inferior a **30,00 m (trinta metros)** da linha da cheia máxima;

**XXV** – nos canais, quando instalados a uma distância inferior a **15,00 m (quinze metros)**, da linha da cheia máxima;

**XXVI** – na parte interna e externa de cemitérios, exceto o **LETREIRO IDENTIFICADOR**;

**XXVII** – em cavaletes ou similares, em logradouros públicos, salvo nas situações excepcionais previstas nesta Lei;

**XXVIII** – em equipamentos contra incêndios;

**XXIX** – sempre que prejudiquem a paisagem natural e/ou construída, ou a perspectiva visual;

**XXX** – em posições que venham a obstruir a visualização de “**engenhos**” já existentes;

**XXXI** – elaboradas em FAIXAS, de qualquer natureza, salvo, quando se tratar de campanhas promovidas pela Administração Pública ou se serviços públicos, por ela implementados;

**XXXII** – qualquer tipo de mensagem veiculada por: PLACAS, BANDEIRAS, ESTANDARTES E FLÂMULAS, portadas por pessoas, exceto quando se tratar de eventos, campanhas ou atividades, promovidas e desenvolvidas por instituições culturais, de interesse público, quando, devidamente autorizadas, pela Administração Municipal;

**XXXIII** – em canteiros divisores de avenidas e ruas;

**XXXIV** – em áreas de proteção paisagística;

**XXXV** – em áreas de proteção aos Recursos Naturais;

**XXXVI** – em empena, salvo as exceções previstas nesta Lei;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**XXXVII** – em mensagens que utilizem “**grafismo artístico**” diretamente, nas superfícies do “**meio**”, com exceção dos TAPUMES E PROTETOR DE OBRAS;

**XXXVIII** – que altere ou comprometa a estrutura da “fachada” de edificação;

**XXXIX** - em “lotes”, com testada superior a **80,00 m (oitenta metros)**, quando se tratar de **LETREIROS autoportantes**;

**XL** – Em outras situações, não prevista nesta Lei, mas que venham a comprometer, a **segurança** da população, **atingir** direito “**líquido e certo**” de terceiro, e **afetar** o patrimônio público, devendo todas as hipóteses, serem analisadas pela Administração Pública, através do setor competente da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA**.

### REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)

#### SEÇÃO VIII DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

##### SUBSEÇÃO I DA AUTORIZAÇÃO

**Art. 260** - A colocação de quaisquer **anúncio** e **engenho publicitário**, ainda que localizado em áreas de **domínio privado**, fica sujeito ao requerimento expresso do interessado e prévio pagamento das respectivas taxas junto a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente**.

**§ 1º** - As taxas de que trata o “**caput**” deste artigo, serão calculadas de acordo com o Código Tributário e de Rendas do Município de Itabuna.

**§ 2º** - Quando a solicitação do Requerente, não se enquadrar em nenhum dos casos constantes das tabelas do Código Tributário e de Rendas do Município de Itabuna, o cálculo deverá ser efetuado, tomando-se por base, o item que guardar maior identidade com o que foi solicitado pelo Requerente.

### REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)

**Art. 261-** A autorização (**Alvará de Autorização**), para a instalação de **OUTDOOR, PAINEL AUTOPORTANTE PERMANENTE**, e a veiculação de mensagem publicitária **em VEÍCULO**, só será concedida, quando requerida por **empresas de publicidade**, cadastrada na **Secretaria Municipal de Administração**.

### REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)

**Art. 262-** A autorização para a instalação de **engenhos permanentes**, será concedida pelo prazo de **01 (um) ano**, prorrogável, por igual prazo, à critério do Poder Público Municipal, mediante parecer técnico da **Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo**.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 1º - O “**engenho**” deverá ser instalado no prazo de **30 (trinta) dias**, contados a partir da data de expedição do **Alvará de Autorização**, podendo, este prazo se prorrogado, por até **60 (sessenta) dias**, mediante Requerimento do interessado, e **deferimento** da **Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo**, devidamente instruído, com **parecer favorável da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (SEDUMA)**.

§ 2º - A solicitação do **Alvará de Autorização**, para a instalação de **engenhos** e de outros “**meios publicitários**” deverá ser instruído dos seguintes documentos:

### I – Para os meios provisórios:

- a) – formulário padronizado, devidamente preenchido pelo interessado, o qual, deverá declarar ser de sua inteira responsabilidade os elementos caracterizadores do **engenho**, a quantidade, o prazo e os locais de exibição, e em se tratando de impresso, deverá ser apresentado o modelo a ser distribuído;
- b) – comprovante de pagamento das taxas respectivas;
- c) – em caso de PAINEL de lançamento imobiliário, deverá ser apresentado o “**Alvará de Construção**”.

### II – Para os meios permanentes:

- a) – formulário padronizado, preenchido pelo interessado, o qual, deverá ser declarado, que, é de sua **inteira responsabilidade**, o conteúdo e a forma de mensagem veiculada;
- b) – cópia do “**Alvará de Localização e Funcionamento**”;
- c) – comprovante de pagamento de **taxas de expediente**;
- d) – cópia de inteiro teor, do Alvará de Construção do empreendimento, quando se tratar de instalação de obra;
- e) – **autorização do proprietário**, quando se tratar de **engenho** instalado em propriedades de terceiros, e dos **condôminos**, nos termos definidos na “**Convenção do Condomínio**”, quando se tratar de instalação em **condomínios** ou similares, devendo ficar expressamente, compreendida na autorização, a **permissão**, para acesso à fiscalização, por parte do Poder Público, através da **Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente**;
- f) – em veículos de **transportes coletivos**, exigir-se-á, o **Termo de Permissão do departamento de Transporte e Trânsito** da **Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA**, bem como, a relação dos veículos que devem ser utilizados, com identificação da empresa concessionária, e a apresentação do comprovante de pagamento do **Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)**, ou contrato de locação do veículo com a empresa requerente;
- g) – plantas de situação e “**croquis**” do **engenho**;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

h) – para os “**engenhos**” que dependem de autorização prévia de outros órgãos e setores da Administração Municipal, ou de outras esferas de governo, os documentos a que se refere a **alínea** anterior, deverão conter o carimbo, dos aludidos órgãos ou setores, sendo que, no caso, de GRADIL ou qualquer outro “meio publicitário” definido, como “**dinâmico**”, o órgão responsável pela expedição da autorização, é a **entidade executora do trânsito** no Município;

i) – cópia da escritura do terreno, e do pagamento do **Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)**, a ele referente, quando se tratar de **OUTDOOR**, ou **PAINEL PUBLICITÁRIO**, instalado em áreas de **domínio privado**.

§ 3º - Para efeito do pedido de instalação de **engenhos** e outros “meios publicitários” enquadrados como especial, aplicam-se, no que couber, e não for conflitante, a exigência do Parágrafo 2º, I, II deste Artigo, e será ainda, exigido: **plantas de localização, situação, elevação, croquis, desenho artístico (layout), a cores, em 02 (duas) vias**, da área de exposição do anúncio.

§ 4º - Para o pedido de instalação de **engenhos** e outros “meios publicitários” enquadrados, como **especiais**, será exigido, além da documentação referida no inciso II, do Parágrafo 2º deste Artigo, os seguintes documentos:

I – **Projeto** assinado pelo responsável técnico pela construção do **engenho** regularmente inscrito, no **Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA**, contendo:

- a) – plantas de localização, situação e de elevação;
- b) – projeto estrutural de fundações e de instalações elétricas e mecânicas, se for o caso, em duas vias, e contendo escalas adequadas;
- c) – **Memorial Descritivo** das especificações dos materiais a serem utilizados;
- d) – anotação de **responsabilidade técnica** – ART do **engenho**, junto ao **Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA**;

II – **Parecer técnico** dos órgãos e setores públicos, quando for exigido e solicitado **pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (SEDUMA)**, dentre eles:

- a) – Aeronáutica;
- b) – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER);
- c) – Departamento de Estradas de Rodagens da Bahia (DERBA);

III – **Termo de Compromisso** para manutenção.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 5º - Qualquer alteração nas características físicas do **engenho** e outros “**meios publicitários**” e a sua substituição por outro, mudança de local de instalação, assim como, a transferência de proprietário a qualquer título, implicará sempre em **nova autorização (Alvará de Autorização)**.

§ 6º - Ao final do período que vigora o **Alvará de Autorização**, a empresa proprietária do engenho licenciado, terá o prazo limite de 30 (trinta) dias, contados do auto de finalização da autorização, para retirada do material de sua propriedade, do local da instalação do engenho.

§ 7º - A retirada de cartazes de papel, colados em **murais**, não está sujeita à exigência prevista no Parágrafo 5º deste Artigo.

§ 8º - Quando, por força de obra de conservação do **engenho especial**, ocorrer a desmontagem de sua estrutura, a **Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA**, deverá ser comunicada pelo interessado.

### **REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003**

**Art. 263** - Independem de aprovação e autorização, os seguintes anúncios:

#### **I – Indicativos do tipo:**

- a) – “Precisa-se de empregados”;
- b) – “Vende-se”;
- c) – “Aluga-se”;
- d) – “Aulas Particulares”;
- e) – similares, desde que, exibidos, no próprio local de exercício da atividade e não ultrapassem a área de **0,25 m<sup>2</sup> (vinte e cinco centímetros quadrados)**;

**III – Placas Obrigatórias**, instaladas em canteiros de obras, exigidas e regulamentadas pelas entidades governamentais e pelos Conselhos e Órgãos de Classe, desde que, contenham, apenas o exigido pelas respectivas regulamentações;

#### **IV – painéis orientadores**, tais como:

- a) – placas de sinalização viária;
- b) – placas de sinalização de trânsito;
- c) – placas turísticas e outras;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- d) – placas indicativas, consideradas como de interesse público, desde que devidamente autorizadas pela Administração Municipal.

### **REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003**

**Art. 264** - O pedido de concessão do **Alvará de Autorização**, para os fins previstos nesta Lei, serão analisados, pelos setores competentes da Administração Municipal, os quais, deverão proferir despacho decisório, concedendo ou não, o **Alvará de Autorização** solicitado, no prazo de 20 (vinte) dias útil, contado da data em que o Requerimento for recebido e processado, no **Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Itabuna**.

§ 1º - O prazo previsto no “**caput**” deste Artigo, poderá ser prorrogado, **por igual período**, quando, por motivo justificado, não se completarem as diligencias, que os tramites processuais exigirem.

§ 2º - As diligencias que dependerem do **Requerente**, para a sua realização, e a este, forem, oficialmente, comunicadas, interrompem, o prazo previsto no “**caput**” deste Artigo, até o efetivo atendimento da solicitação, ou realização da diligencia, devendo ser lacrado os respectivos termos no Processo.

§ 3º - Na hipótese do **Requerente** deixar de atender à CONVITE do setor de administração pública, responsável pela concessão de **Alvará de Autorização**, para cumprimento de diligencias ou qualquer outro ato processual, no prazo de **20 (vinte)** dias úteis, contados da expedição do CONVITE, sem motivo justificável, implicará, no imediato **arquivamento** do respectivo processo, independentemente de qualquer aviso, ou notificação ao Requerente.

§ 4º - O não atendimento, pelo requerente, a convite formulado para cumprimento de diligencias dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da expedição do convite, prorrogável por motivo justificado, implicará no imediato indeferimento do processo.

§ 5º - Caso o requerente tenha seu pedido negado pelos setores competentes da Administração Municipal, o mesmo poderá recorrer ao Executivo Municipal na pessoa do Prefeito, que terá 05 (cinco) dias úteis para pronunciamento a partir da entrada no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Itabuna do pedido de reconsideração.

### **REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003**

#### **SUBSEÇÃO II DA RENOVAÇÃO E CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 265** - O Alvará de Autorização de que trata a Subseção anterior, será renovado, mediante solicitação impressa da parte interessada pelo prazo de 01 (um) ano, e pagamento da taxa anual, na data do vencimento.

### **REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003**

**Art. 266** - O **Alvará de Autorização** para a instalação de **engenho** e outros “**meios publicitários**” será cancelada, ou cassada, nos seguintes casos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- I – Por solicitação do interessado, mediante **requerimento** escrito do interessado;
- II – Quando não for instalado, no prazo fixado no **Alvará de Autorização**;
- III – Quando for instalado em local, que não o autorizado pelo respectivo **Alvará**;
- IV – Pela não quitação da taxa de autorização na data fixada para o vencimento desta obrigação;
- V – Por infringência de qualquer uma das disposições estabelecidas nesta Lei;
- VI – Quando não forem sanadas irregularidades processuais, nos prazos estabelecidos pela **Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA**;
- VII – Quando não atendidos as exigências, condições e requisitos estabelecidos nesta Lei.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

### SUBSEÇÃO II DO CADASTRAMENTO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE

**Art. 267** - Para efeito de CADASTRAMENTO perante a **Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo**, a empresa de publicidade, sediada neste Município, efetuará pedido de inscrição, anexando os documentos elencados no **Edital Anual**, para fins de cadastramento, expedido por este órgão, nos termos em que dispõe a legislação específica e o estabelecido nesta Lei.

**Parágrafo Único** – O prazo de validade do cadastramento será **de 01 (um) ano**, que corresponderá ao exercício financeiro respectivo.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

### SUBSEÇÃO IV DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 268** - São considerados, para efeitos do disposto nesta Lei, **responsáveis** pelos **engenhos** e outros **meios de divulgação de mensagens publicitárias**:

- I – Os profissionais responsáveis pelos projetos de instalação dos engenhos e demais “meios publicitários”, no que tange os **aspectos técnicos**;
- II – O proprietário **pessoa física ou jurídica** (empresa) detentora de **Alvará de Autorização**, quanto a **conservação, manutenção e segurança dos equipamentos e maquinários**, e **materiais** utilizados na elaboração dos “engenhos” e outros “meios publicitários”;

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Art. 269** - Responde, solidariamente, com o proprietário do “**meio publicitário**”, o anunciante da mensagem veiculada.

**Parágrafo Único** – Considera-se proprietário do **engenho** e outros “**meios publicitários**”, a anunciante pessoa física ou jurídica (empresa) indicada, em “campo próprio”, no **formulário de inscrição**.

### **(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

**Art. 270** - Em caso do profissional responsável pelo **projeto** de instalação e manutenção do **engenho** ou outros **meios publicitários**, perante a Prefeitura Municipal de Itabuna o seu afastamento como responsável pelo projeto, ou quando tiver seu registro no CREA ou na Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA, suspenso ou cancelado, fica o **proprietário do engenho**, obrigado a providenciar a substituição do referido técnico, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, contados do afastamento do mesmo.

### **(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

**Art. 271** - As pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a instalar **engenhos**, em área pública, ficam obrigadas à:

I – Efetuar a execução e/ou restauração do passeio da área frontal;

II – manutenção e urbanização da área de entorno do engenho ou grupo de engenhos, no limite de 4,00 m (quatro metros) ao redor, medidos em projeção horizontal a partir do(s) extremo(s) do(s) engenho(s).

### **(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

## **SEÇÃO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 272** - Consideram-se **infrações** passíveis de **punição**:

I – **Exibir anúncios**:

a) – sem a devida autorização do setor competente da Administração Municipal;

b) – em desacordo com os padrões e características aprovadas;

c) – fora dos prazos fixados no “**Alvará de Autorização**”.

II – Não atender as determinações da autoridade competente quanto à retirada do **engenho** de **outros meios publicitários** instalados;

III – não manter os engenhos e outros meios, em bom estado de conservação;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

IV - Praticar qualquer outra infração às normas previstas nesta Lei.

### **(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

**Art. 273** - Os **engenhos** e outros **meios publicitários** que forem instalados sem a necessária autorização, ou em desacordo com as disposições desta Lei, deverão ser **retirados e apreendidos**, sem prejuízo da aplicação da penalidade aos responsáveis pelos mesmos.

§ 1º - Na hipótese de não ser solicitado, à **Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA**, a devolução do material apreendido, na forma do disposto no caput deste Artigo, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da apreensão e retirada do mesmo, pela fiscalização municipal, este, poderá ser doado, à instituições de caráter social, ou aos órgãos municipais, responsáveis pela execução das políticas sociais do Município.

§ 2º - Pela “**permanência**” do material apreendido, nos termos dos Parágrafos anteriores, será cobrado, uma “**taxa**”, correspondente aos valores estabelecidos no **Decreto de Preços Públicos**, e pela **retirada** do material apreendido, será cobrado os **custos de remoção**, acrescidos de **30% (trinta por cento)**, sobre o valor cobrado para a concessão do Alvará de Autorização.

### **(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

**Art. 274** - As penalidades estabelecidas nesta SUBSEÇÃO, serão aplicadas, cumulativamente, desde que ocorra mais de uma infração.

### **(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

**Art. 275** - Aplicam-se, no que couber, e não for conflitante, a Legislação Municipal relativa a multas e outras penalidades, pela prática de infrações às disposições do **Código de Posturas do Município de Itabuna**, ora objeto da presente alteração, bem como, as relativas ao **processo fiscal administrativo** e ao exercício do poder de polícia.

### **(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

## SEÇÃO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 276** - Compete a **Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA**, a execução das normas e disposições constantes desta Lei, podendo, o seu Titular sugerir ao **Chefe do Executivo Municipal**, a expedição de normas complementares, editadas através de Decreto.

**Art. 277**- A instalação de **engenhos** e outros **meios publicitários** em imóvel do patrimônio público municipal, dependerá, de prévio consentimento do **Chefe do Executivo Municipal**, observado, rigorosamente, a legislação pertinente, relativa ao **uso de bens públicos**, constante da **Lei Orgânica** do Município de Itabuna.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Parágrafo Único** – A instalação de **engenhos** e outros **meios publicitários** em imóvel de **propriedade privada** dependerá, de autorização prévia e expressa do proprietário do imóvel, e da **Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA**.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

**Art. 278** - A administração municipal, poderá, observada a legislação pertinente, estabelecer parcerias com as entidades e órgãos do **setor privado**, objetivando: patrocínios, prestação de serviços, execução de obras, implantação de equipamentos e mobiliário urbano, como **contrapartida** à autorização de publicidade em espaços públicos da cidade.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

**Art. 279** - Na divulgação de publicidade relativa à empreendimento imobiliário, qualquer que seja o engenho utilizado, deverá constar da mensagem ou do anúncio: **o número do alvará, o nome do autor do projeto e o nome do responsável técnico**.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

**Art. 280** - Qualquer **engenho** a ser explorado em **terreno particular**, à exceção do LETREIRO IDENTIFICADOR, somente será **licenciado**, depois de verificada a existência da execução de muros e passeios ao longo da testada da propriedade.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

**Art. 281** - Por ocasião da realização de eventos populares e/ou institucionais, a critério do Executivo Municipal, poderão ser expedidos atos administrativos, especiais, dispendo sobre **publicidade**, observados os princípios, normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

**Art. 282** - Não se aplica o disposto neste **Capítulo**, exceto para efeito de taxação:

I – Referências que incidem **lotação**, e **capacidade**;

II – As que recomendem **cautela** ou indiquem **perigo**, desde que sem publicidade;

III – os anúncios não visíveis, de logradouro público, instalados em locais de acesso ao público, como: **estádios, autódromos, teatros, casas de espetáculos** e assemelhados.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

**Art. 283** - Os casos omissos nesta Lei, **no que tange a divulgação da mensagem publicitária**, definidos neste CAPÍTULO, serão resolvidos pelo **Chefe do Executivo Municipal**, mediante parecer técnico, das **Secretarias**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA e de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo – SAICT, observado o disposto na legislação específica, federal, estadual e municipal.

**(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.918-A DE 23 DE OUTUBRO DE 2003)**

### **CAPÍTULO XIII DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS**

**Art. 284** – Os proprietários de terrenos situados no perímetro urbano são obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura, bem como a executar o passeio.

**Art. 285** - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Parágrafo 1º do art. 588 do Código Civil.

**Art. 286** - Os terrenos baldios situados na zona urbana serão fechados com muros de alvenaria ou outros materiais similares, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

**Art. 287** - Os proprietários dos muros confrontantes de residências, serão obrigados a construí-los com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) objetivando a salvaguarda da privacidade, salvo acordo prévio entre os confinantes, devendo a Prefeitura ser cientificada do mesmo.

**Art. 288** - É terminantemente proibida a construção de cercas de arame farpado com frente para as vias públicas.

**Art. 289** - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFMs., a qualquer infração do disposto neste Capítulo.

### **TÍTULO IV PROTEÇÃO AO VERDE**

#### **CAPÍTULO I DO ASPECTO PAISAGÍSTICO**

**Art. 290** - Não será permitida a fixação em árvores de cartazes, placas, tabuletas, pinturas e outros elementos que caracterizem sua forma e prejudiquem as suas funções vitais.

**Parágrafo Único** – A inobservância ao disposto neste artigo implicará em multa de 02 (duas) UFMs.

**Art. 291** - Fica expressamente proibido:

- I – jogar lixo nos terrenos baldios, logradouros, riachos, lagoas, rios e córregos;
- II – a localização de bancas de revistas, carros ambulantes de lanches, baianas de acarajé, carros de pipocas e outros similares, próximo a árvores e gramados para evitar danos físicos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Parágrafo Único** – A não observância do disposto neste artigo implicará na multa correspondente a 03 (três) UFMs.

### CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO À ÁRVORE

**Art. 292** - Considera-se de preservação permanente toda e qualquer árvore isolada ou agrupada, com diâmetro igual ou superior a 0,15 m (quinze centímetros), situado em propriedade pública ou particular e urbana na área de jurisdição deste Município.

**Art. 293** - A derruba de qualquer árvore fica subordinada à obtenção de alvará de licença especial junto à Divisão de Parques e Jardins devendo ser incluso ao pedido a justificativa e duas cópias de levantamento planialtimétrico e cadastral da área onde serão indicadas as árvores que se pretende derrubar.

**Art. 294** - Na infração do artigo 293 será imposta a multa correspondente a 03 (três) UFMs.

**Art. 295** - Concedida a licença para a retirada da árvore, esta deverá ser substituída, na mesma propriedade, por espécime semelhante quando adulta.

**Parágrafo Único** – Para derrubar a árvore a operação poderá ser efetuada pela Divisão de Parques e Jardins ao custo simbólico de 01 (uma) UFM.

**Art. 296** - O responsável por corte ou derruba não autorizada, morte provocada ou queima de árvore, fica sujeito ao pagamento da multa de 03 (três) UFMs. Em caso de reincidência, a multa será equivalente a 08 (oito) UFMs., por árvore abatida.

**Parágrafo Único** – Quando a árvore estiver em área de uso ou gozo público, a multa imposta será de 20 (vinte) UFMs por árvore abatida.

### CAPÍTULO III DOS LICENCIAMENTOS E SERVIÇOS

**Art. 297** - A expedição de licença de construções em áreas arborizadas obedecerá aos seguintes critérios:

- I – não sacrificar mais de 20% (vinte por cento) das árvores;
- II – vistoria da Divisão de Parques e Jardins para definir a possibilidade de construção sem o sacrifício das árvores;
- III – preservar as árvores mais significativas.

**Parágrafo Único** – O custo da vistoria para a emissão do Alvará será de 03 (três) UFMs.

**Art. 298** - Na hipótese de remoção de mais de 20% (vinte por cento) das árvores, o solicitante deverá pagar Alvará de Licença Especial, cobrando-se 25% (vinte e cinco por cento) UFMs., por árvore derrubada. Na hipótese de remoção entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento) deverá ser embargada.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Art. 299** - A Prefeitura deverá fornecer o estudo, mudas e assistência técnica para plantio de árvores em conjuntos residenciais devendo ficar a operação de coveamento e manutenção por conta dos condôminos.

**Art. 300** - O fornecimento de mudas e plantas a particulares para plantio em residências deverá ser feito mediante a cobrança do preço de custo.

**Art. 301** - Nos setores residenciais só será expedido "Habite-se", após haver sido plantado, pelo proprietário incorporador ou quem de direito, pelo menos uma árvore para cada fração de terreno de até 300 m<sup>2</sup>.

**Parágrafo Único** – Nos lotes de área inferior a 300 m<sup>2</sup> será exigido o plantio de uma árvore.

### CAPÍTULO IV DAS QUEIMADAS E PASTAGEM

**Art. 302** - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

**Art. 303** - Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

**Art. 304** -A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes providências:

I – preparar aceiros de no mínimo 07,00 m (sete metros) de largura;

II – mandar aviso aos confrontantes com antecedência mínima de 12:00 hrs. (doze horas), constando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

**Art. 305** -- A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

**Art. 306** -- A derruba da mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º– A Prefeitura só concederá licença quando se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º – A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

**Art. 307** - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

**Art. 308** - Na infração dos artigos deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 03 (três) UFMs.

### TÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

### CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

#### SEÇÃO I DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

~~Art. 247~~ – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

~~Parágrafo Único~~ – O requerimento deverá especificar, com clareza:

- ~~I~~ – o ramo do comércio ou da indústria;
- ~~II~~ – o montante do capital investido;
- ~~III~~ – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

**Art. 309** - Nenhum estabelecimento comercial de prestação de serviço e industrial poderá funcionar no município sem a prévia autorização da Prefeitura, concedida na forma de Alvará a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - Para concessão do alvará de localização e funcionamento o Município deverá obrigatoriamente observar, no que for aplicável, o que dispõe, as normas municipais de uso e ocupação do solo urbano, que dispõem sobre o Código de Obras, a legislação ambiental federal, estadual e municipal e as demais regras legais pertinentes ao ramo de atividade.

§ 2º - O requerimento deverá especificar, com clareza:

- I - o ramo do comércio, prestação dos serviços e ou da indústria;
- II – o montante do capital investido;
- III – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

**(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2.425, DE 30.05.2018)**

**Art. 310** - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, ao estabelecimento industrial que se enquadra dentro das proibições constantes do artigo 31º deste Código.

~~Art. 249~~ – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedido de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

**Art. 311** - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, supermercados, hipermercados, lojas de departamentos, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame do local, das instalações, das condições de atendimento



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

satisfatório ao consumidor, conforme o caso, para efeito de atendimento das exigências contidas nesta Lei e em legislação que regulamente os respectivos ramos de suas atividades.

§ 1º - As condições de atendimento satisfatório ao consumidor, para efeito de expedição da licença para funcionamento dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no Código de Defesa do Consumidor e nesta Lei, serão definidas em legislação ordinária, observando-se a especificidade e ramo de atividade de cada comércio.

§ 2º - Até a edição da legislação ordinária de que trata o parágrafo anterior, a concessão do alvará para funcionamento dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo, será feita sem nenhum impedimento.

§ 3º - Não será aplicada nenhuma sanção administrativa, inclusive multas por descumprimento, suspensão e ou cassação do alvará de funcionamento, enquanto não se verificar o transcurso do prazo estabelecido na notificação expedida pela Prefeitura Municipal de Itabuna, através da Secretaria competente, para que os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo, atendam a exigência relativa às condições de atendimento satisfatório ao consumidor.

### **(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI Nº 2.121, de 26 de maio de 2009)**

**Art. 312** - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente que o exigir.

**Art. 313** - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

**Art. 314** - A licença de localização pode ser cassada:

- I – quando se tratar de negócio diferente do requerimento;
- II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;
- III – por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a mesma.

§ 1º – Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º – Será fechado o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

~~**Art. 253** – Do alvará de funcionamento para o exercício de atividade comercial, de prestação de serviços e ou industrial, constará obrigatoriedade para que o solicitante afixe na entrada de seu estabelecimento, em local~~



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

~~visível e de fácil acesso, placa indicativa proibido o ingresso e ou permanência de pessoa(s) utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte sua(s) face(s).~~

~~§ 1º - A inobservância ou infração, a qualquer tempo, pelo estabelecimento comercial, de prestação de serviços e ou industrial, quanto a afixação da placa de que trata o caput deste artigo, e nas mesmas condições, o ingresso e ou permanência de pessoa(s) utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte sua(s) face(s), verificada e autuada por fiscal do órgão da Administração Municipal que atua na fiscalização das atividades anteriormente mencionadas, acarretará a multa de 10 (dez) Unidades Fiscal Municipal – UFM's.~~

~~§ 2º - A reincidência do disposto no caput deste artigo, acarretará a aplicação de multa a progressiva, acrescentando-se ao quantitativo de UFM's definido no parágrafo anterior um percentual de 50% (cinquenta por cento) a mais do aludido indexador municipal e assim por diante, tomando-se como base o montante das Unidades Fiscal Municipal atribuída anteriormente, até o limite de 50 (cinquenta) UFM.~~

**(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2.425, DE 30.05.2018)**

~~**Art. 253.** Sem prejuízo das determinações constantes desta Seção e desta Lei, bem como, de outras que pela natureza do ramo ou atividade comercial, de prestação de serviços e ou industrial, do alvará de funcionamento constará obrigatoriedade:~~

~~Art. 315. Sem prejuízo das determinações constantes desta Seção e desta Lei, bem como, de outras que pela natureza do ramo ou atividade comercial, de prestação de serviços e ou industrial, do alvará de funcionamento constará obrigatoriedade:~~

**(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2.463, DE 29.08.2019)**

I - Exigência de afixação em local visível e de fácil acesso, de placa indicativa proibido o ingresso e ou permanência de pessoa (s) utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte sua (s) face (s);

II - Exigência de afixação em local visível e de fácil acesso, de placa indicativa de atendimento prioritário às pessoas idosas, as gestantes, as lactantes, pessoas com crianças de colo, os obesos e com deficiência física, intelectual ou sensorial, inclusive àquelas com Transtorno do Espectro Autista ou aos seus acompanhantes quando estas não exercerem por si atos da vida civil e negócios jurídicos.

III - exigência de afixação de placa informativa, pelos bares, postos de gasolina, hotéis, motéis, casas noturnas e similares, em dimensão não inferior a 50 (cinquenta) por 60 (sessenta) centímetros, disposto sobre “ DISK 100 – DENUNCIE CRIMES ENVOLVENDO EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRABALHO INFANTIL ”.

**(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2.466, DE 17.09.2019)**

~~I – exigência de afixação em local visível e de fácil acesso, de placa indicativa proibido o ingresso e ou permanência de pessoa(s) utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte sua(s) face(s);~~



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

~~II – exigência de afixação em local visível e de fácil acesso, de placa indicativa de atendimento prioritário às pessoas idosas, as gestantes, as lactantes, pessoas com crianças de colo, os obesos e com deficiência física, intelectual ou sensorial, inclusive àquelas com Transtorno do Espectro Autista ou aos seus acompanhantes quando estas não exercerem por si atos da vida civil e negócios jurídicos.~~

§ 1º. A inobservância ou infração, a qualquer tempo, pelo estabelecimento comercial, de prestação de serviços e ou industrial, quanto a afixação da placa de que trata o caput deste artigo, e nas mesmas condições, o ingresso e ou permanência de pessoa(s) utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte sua(s) face(s), verificada e autuada por fiscal do Órgão da Administração Municipal que atua na fiscalização das atividades anteriormente mencionadas, acarretará a multa de 10 (dez) Unidades Fiscal Municipal - UFM's.

§ 2º. A reincidência do disposto no caput deste artigo, acarretará a aplicação de multa a progressiva, acrescentando-se ao quantitativo de UFM's definido no parágrafo anterior um percentual de 50% (cinquenta por cento) a mais do aludido indexador municipal e assim por diante, tomando-se como base o montante das Unidades Fiscal Municipal atribuída anteriormente, até o limite de 50 (cinquenta) UFM.

~~§ 3º. O disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, aplica-se às empresas concessionárias de serviços públicos e, exclusivamente, para fins de atendimento prioritário as Entidades e Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Itabuna.~~

### (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2.463, DE 29.08.2019)

§3º - O alvará de funcionamento para bares, restaurantes, lanchonetes, casas de eventos e as autorizações para vendedores ambulantes e comerciantes, que atuem no fornecimento de bens nos ramos anteriormente citados, inclusive de alimentos, que envolvam risco à saúde pública, fica condicionado a oferta dos produtos, unicamente, por meio de utensílios reutilizáveis e ou material biodegradável, devidamente embalados quando for a hipótese, consoante regras da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e ou da Vigilância Sanitário deste Município.

§4º- Dentre outros definidos em Lei, caracteriza-se como utensílios reutilizáveis canudos, copos, xícaras, canecos, pratos, vasilhames, talheres, bandejas, caixas para mantimentos/alimentos.

§5º - A inobservância ou infração, a qualquer tempo, pelos beneficiados com o alvará e ou autorizações de que trata o Parágrafo anterior deste artigo, acarretará multa de até 10 (dez) Unidades Fiscal Municipal – UFM's.

§6º - O descumprimento do disposto no caput deste artigo, acarretará a aplicação de multa progressiva, acrescentando-se ao quantitativo de UFM's definido no parágrafo anterior um percentual de 50% (cinquenta por cento) a mais do aludido indexador municipal e assim por diante, tomando-se como base o montante da Unidade Fiscal Municipal atribuída anteriormente, até o limite de cinquenta UFM's, por cada reincidência.

### (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2.478, DE 24.10.2019)

## SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Art. 316** -O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município.

**Art. 317** Da licença concedida deverá constar os seguintes elementos essenciais além de outros que forem estabelecidos:

- I – número de inscrição;
- II – residência do comerciante ou responsável;
- III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

**Parágrafo Único** – O vendedor ambulante não licenciado que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**Art. 318** - É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

- I – estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

**Art. 319** - É expressamente proibido o estacionamento de vendedores ambulantes na Avenida do Cinqüentenário.

**Art. 320** - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente a 02 (duas) UFMs.

### SEÇÃO III DAS COMIDAS TÍPICAS, FLORES

**Art. 321** - a Prefeitura poderá outorgar permissão de uso de logradouro público para comércio de comidas típicas e flores, desde que atendidas as disposições deste Código.

**Art. 322** - Para a outorga da permissão de uso e concessão do alvará de licença a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do negócio relativamente ao trânsito, à estética da cidade e ao interesse público.

**Art. 323** - Para o exercício das atividades definidas nesta Seção deverão ser observadas, além de outras, as condições seguintes:

- I – apresentar-se asseados e convenientemente trajados;
- II – tratar o público com urbanidade e respeito;
- III – manter o local de trabalho limpo e provido de recipiente para coleta de lixo ou resíduos;
- IV – apresentar as mercadorias em perfeitas condições de uso;
- V – utilizar recipientes e utensílios adequados e higienizados.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Art. 324** - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente a 02 (duas) UFMs.

### SEÇÃO IV DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS

**Art. 325** - A Prefeitura poderá outorgar permissão de uso de logradouro público para instalação de bancas de jornais, revistas e livros, desde que atendidas as disposições deste Código.

**Art. 326** - Para outorga da permissão de uso e concessão do alvará de licença a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização da banca e suas instalações relativamente ao trânsito, a estética da cidade e ao interesse público.

§ 1º – A Prefeitura poderá, de ofício, determinar a transferência de bancas de que trata esta Seção, caso se verifique a necessidade de alterações no trânsito, estética ou que seja comprovado o interesse público.

§ 2º – No caso do parágrafo anterior, a transferência será feita, sempre que possível, para local mais próximo do primitivo, registrando-se a ocorrência no alvará de licença.

**Art. 327** - As bancas de jornal, revistas e livros não poderão ser localizadas:

- I – a menos de 10,00 m (dez metros) do ponto de parada do coletivo;
- II – a menos de 50,00 m (cinquenta metros) de outra já licenciada anteriormente;
- III – em áreas que possam perturbar a visão dos condutores de veículos;
- IV – em frente de colégios, hospitais, repartições públicas e entrada de prédios, salvo com autorização, por escrito do responsável por qualquer desses órgãos, atendida a conveniência pública;
- V - nas proximidades de monumentos, prédios tombados e outros locais que, em ato administrativo, venham a ser considerados impróprios.

**Art. 328** - As condições para o funcionamento e os modelos das bancas serão estabelecidos em ato administrativo.

**Art. 329** - O proprietário ou preposto da banca, no exercício de sua atividade, deverá observar as seguintes determinações:

- I – apresentar-se asseado e convenientemente trajado;
- II – tratar o público com urbanidade e respeito;
- III – manter a banca e o local de trabalho limpos e providos de recipiente para a coleta de lixo e resíduos.

**Art. 330** - Ao proprietário da banca é permitido realizar exposições de cartazes e fotografias de interesse da cidade, bem assim colocar anúncios relacionados com o exercício de suas atividades.

**Art. 331** - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 02 (duas) UFMs.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

### SEÇÃO V DAS FEIRAS LIVRES

**Art. 332** - As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população, especialmente os de origem hortigranjeiros.

**Parágrafo Único** – Além das atividades referidas neste artigo, a Prefeitura definirá e especificará, em ato administrativo, outras que poderão ser exercidas nas feiras livres.

**Art. 333** - A atividade do feirante será exercida de acordo com a classificação seguinte:

- I – Feirante produtor, para venda de produtos de sua própria atividade;
- II – Feirante revendedor, o intermediário no comércio de produtos e mercadorias destinadas ao consumo da população;
- III – feirante auxiliar, o que integra a categoria de empregados e carregadores.

**Art. 334** - Para o exercício de atividades em feira livre, além de licença, o interessado deverá ser cadastrado previamente na Prefeitura.

**§ 1º** – O requerimento ou cadastro será instruído com os documentos seguintes:

- a) Carteira de Identidade;
- b) Carteira de Saúde.

**§ 2º** – O cadastro para o exercício da atividade será concedido a título precário, podendo ser suspenso ou cassado nos termos da presente lei.

**Art. 335** - As feiras livres serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pela Prefeitura que disciplinará seu funcionamento de modo a não prejudicar o trânsito e o acesso dos usuários para aquisição de mercadorias.

**Art. 336** - As mercadorias serão expostas à venda em barracas desmontáveis ou tabuleiros, em perfeitas condições de higiene e apresentação.

**Art. 337** - No caso de falecimento do feirante produtor ou revendedor, terá prioridade, para a transferência da matrícula a viúva do falecido e, na falta desta, o herdeiro mais velho.

**Art. 338** - Fora do horário normal das feiras livres é expressamente proibido a permanência de barracas nos respectivos locais.

**Parágrafo Único** – O local das feiras será higienizado através de varrição e lavagem, logo após a retirada das barracas.

**Art. 339** - O horário de funcionamento das feiras moveis será definido em ato administrativo pela Prefeitura.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Art. 340** - Todas as bancas destinadas às feiras livres do Centro Comercial, devem obedecer aos tamanhos padronizados pela Secretaria de Agricultura.

**Art. 341** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 02 (duas) UFMs.

### SEÇÃO VI DAS EXPOSIÇÕES

**Art. 342** - A Prefeitura poderá autorizar a pintores, escultores, artesões e entidades de assistência e promoção social a realizarem, em logradouros públicos, a curto prazo, exposições de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal, mediante a expedição de alvará de licença.

**Parágrafo Único** – Os pintores, escultores, artistas de artesanato e as entidades de assistência e promoção social ficam isentos de pagamento da taxa de licença, quando se tratar de exposições previstas neste artigo.

**Art. 343** - O pedido de licença indicará o local, natureza e prazo da exposição e será instruído com os documentos especificados em ato administrativo.

**Art. 344** - Os quadros, telas, esculturas e trabalhos de artesanato deverão conter assinatura, rubrica ou marca identificadora do artista responsável pela exposição, o qual não poderá expor peças de outros autores, ou vende-las, no local da exposição.

**Parágrafo Único** – no caso de exposição realizada por entidade de assistência e promoção social, para fins filantrópicos exclui-se a exigência contida na parte final deste artigo.

**Art. 345** - As exposições deverão ser realizadas em cavaletes ou outro meio adequado e de boa apresentação, sendo proibida qualquer espécie de construção para guarda de material.

**Art. 346** - O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado o responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou ao bem público.

**Art. 347** - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) UFM.

### SEÇÃO VII DAS ATIVIDADES DIVERSAS

**Art. 348** - A utilização do logradouro público para colocação em caráter transitório ou permanente, de alegoria ou símbolo, qualquer que seja o seu significado, bem assim outras criações representativas, dependerá de licença da Prefeitura.

**Art. 349** - A instalação de cobertura fixa ou removível sobre passeio ou área de recuo, a colocação de mesas ou cadeiras nesses locais, dependem de verificação de sua oportunidade e conveniência tendo em vista as implicações relativamente à estética da cidade e ao trânsito.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 1º - Na concessão da licença serão levados em conta a categoria do estabelecimento e a dimensão da área para a sua atividade.

§ 2º - O pedido de licença deverá ser acompanhado de planta ou desenho cotado, indicando a testada do prédio, largura do passeio com o número e a disposição das mesas e cadeiras.

§ 3º - Quando se tratar de prédio em condomínio, o alvará de licença será concedido se o interessado apresentar permissão outorgada pelos condôminos em assembleia.

**Art. 350** - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 03 (três) UFMs.

### CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 351** - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observado os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I – para a indústria de modo geral;

- a) abertura e fechamento entre 06:00 hrs. (seis horas) e 17:00 hrs. (dezessete horas) nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, incluindo o expediente de escritório, dos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínio, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

I – Para o comércio de modo geral;

- a) Abertura às 08:00 hrs. (oito horas) e fechamento às 18:00 hrs. (dezoito horas) nos dias úteis;
- b) Nos dias previstos na letra b, do item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22:00 hrs. (vinte e duas horas).

**Art. 352** - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I – Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) Nos dias úteis – das 6 às 20 horas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- b) Aos domingos e feriados – das 5 às 12 horas.
- II – Varejistas de peixe:**
  - a) Nos dias úteis – das 5 às 17 horas;
  - b) Aos domingos e feriados – das 5 às 12 horas.
- III – Açougues e varejistas de carne:**
  - a) Nos dias úteis – das 5 às 20 horas;
  - b) Nos domingos e feriados – das 5 às 12 horas.
- IV – Padarias:**
  - a) Nos dias úteis – das 5 às 22 horas;
  - b) Nos domingos e feriados – das 5 às 12 horas.**
- V – Farmácias:**
  - a) Nos dias úteis – das 6 às 22 horas;
  - b) Nos domingos e feriados – no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecidas a escola organizada pela prefeitura.
- ~~**VI – Fica liberado o horário de funcionamento de restaurantes, bares, botequins, confeitarias e sorveterias.**~~
- VI – Funcionarão até a 00:00h (zero horas), nos dias de domingo a quinta-feira, e até as duas horas, nos dias de sexta-feira e sábado, os seguintes estabelecimentos comerciais**

- a) – bares;
- b) – botequins;
- c) – show de qualquer natureza;
- d) – barracas típicas, quermesses e similares.

### **(REDAÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELA LEI 1.978, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2005)**

- VII – Agências de aluguel de bicicletas e similares:**
  - a) Nos dias úteis – das 6 às 22 horas;
  - b) Nos domingos e feriados – das 7 às 12 horas.
- VIII – Charutarias e “Bombonieres”:**
  - a) Nos dias úteis – das 6 às 22 horas;
  - b) Nos domingos e feriados – das 7 às 12 horas.**
- IX – Barbeiros, Cabeleiros, Massagistas e Engraxates:**
  - a) Nos dias úteis – das 8 às 20 horas;
  - b) Ao sábado e véspera de feriados o encerramento poderá ser feito as 22 horas.
- X – Cafés e leiterias :**
  - a) Nos dias úteis – das 5 às 24 horas;
  - b) Nos domingos e feriados – das 5 às 24 horas.
- XI – Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:**
  - a) Nos dias úteis – das 5 às 24 horas;
  - b) Nos domingos e feriados – das 5 às 24 horas.
- XII – Lojas de flores:**
  - a) Nos dias úteis – das 7 às 22 horas;
- XIII – Carvoaria e similares:**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- a) Nos dias úteis – das 6 às 18 horas;
- b) Aos domingos e feriados – das 6 às 12 horas.

### **XIV** – “Dancing”, Cabarés e similares:

- a) A partir das 20 horas.

### **XV** – Casas de Loterias:

- a) Nos dias úteis – das 8 às 22 horas;

### **XVI** – Os postos de gasolina funcionarão nos dias e horas determinados pela legislação federal.

### **XVII** – Fica liberado o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais abaixo elencados:

#### a) Restaurantes

b) praças de alimentação – desde que instaladas em recinto fechado, com som ambiente;

c) casas de espetáculos – cinemas, teatros e espaços culturais e similares;

d) centro de convenções;

e) confeitarias, lanchonetes, sorveterias, “cafés”, “pubs” e similares – observada rigorosamente a proibição de vendagem de bebidas alcóolicas;

f) clubes sociais, desde que assumam responsabilidade pela segurança particular, que atuará conjuntamente com a segurança pública, no policiamento ostensivo desses clubes, quando neles forem realizados eventos de qualquer natureza;

g) os eventos referidos na alínea anterior, são os seguintes:

1 – festas de formatura

2 – festas de aniversários, bodas e similares

3 – reuniões, encontros, conferencias, simpósios e outros eventos realizados por entidades culturais representativas, assistenciais, religiosas, clubes de serviços e entidades ambientais.

### **(INCISO XVII E ALÍNEAS “A” a “G” ACRESCIDOS PELA LEI Nº 1.978, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2005)**

§ 1º - As farmácias quando fechadas poderão em caso de urgência, atender ao público qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio serão observados os horários, determinados para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

§ 4º - No período de realização dos festejos juninos, carnaval, e do Natal, fica liberado o funcionamento dos seguintes estabelecimentos comerciais:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- I – BARES;
- II – BOTEQUINS;
- III- BARRACAS TÍPICAS, QUERMESSES E SIMILARES.

§ 5º - Os shows de quaisquer naturezas elencadas na alínea “c”, do inciso VI do art. 289 deverão ter autorização específica do EXECUTIVO MUNICIPAL, discriminando o horário de encerramento dos mesmos.

### **PARÁGRAFOS 4º E 5º ACRESCIDOS PELA LEI Nº 1.978, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2005)**

**Art. 353** - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente a 05 (cinco) UFMs.

**Art. 354** - Os casos omissos atinentes às atividades de que trata o Capítulo II, do Título V, serão analisados individualmente.

**Art. 355** - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1.109, de 21 de Janeiro de 1977 e demais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA**, em 08 de janeiro de 1985 – Ubaldo Dantas – Prefeito; Ronald Rihan Kalid – Secretário de Viação e Obras; Cláudio Castro de Macedo – Secretário de Administração.

**Nota Técnica da Secretaria de Governo:** Quase todas as 14 (quatorze) Leis modificativas determinavam, no final da mesma, sua renumeração. Mas não foram realizadas, razão porque estamos, nesta republicação, renumerando toda a Lei, no que concerne. Augusto Narciso Castro – Prefeito; Josué de Souza Brandão Júnior – Secretário de Governo; Edmo Ninck de Souza – Analista Administrativo da Secretaria de Governo e Joadson de Oliveira Santos – Chefe de Gabinete da Secretaria de Governo, em 13 de outubro de 2021.